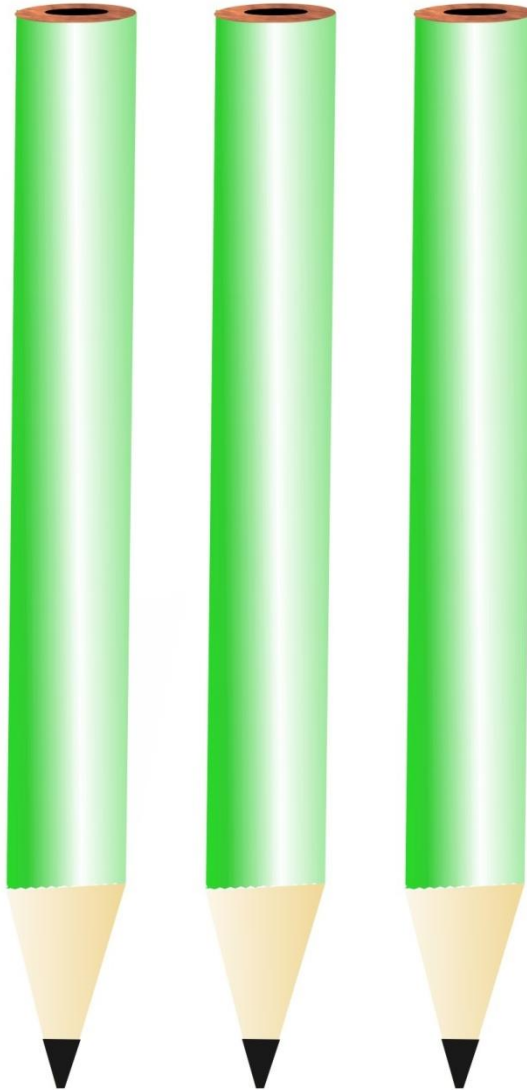




CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



# COMED

**Conselho Municipal de  
Educação de Paranaguá**

**Caderno de Legislação Educacional**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



# COMED

Conselho Municipal de  
Educação de Paranaguá

Caderno de Legislação Educacional  
Atos Normativos do  
Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá

**Organizadora: Fabíola Soares Arcega**



## Composição do Conselho Municipal de Educação de Paranaguá Gestão 2012/2014

Representantes da Rede Municipal de Ensino sendo:

- a) Educação Infantil  
Cons. Francielle de S. M. Pazinato e Cons. Ana Lúcia Godoy Bonafini
- b) Anos Iniciais do Ensino Fundamental  
Cons. Simone Pereira de Mello
- c) Anos Finais do Ensino Fundamental  
Cons. Maria Cristina da S. Filadelfo e Cons. Luciane R. J. Smanioto
- d) Educação de Jovens e Adultos  
Cons. Pedro Martins Machado e Cons. Vanilza Gonçalves do Rosário
- e) Educação Especial  
Cons. Célia R. Poplade dos Santos
- f) Educação do Campo  
Cons. Luciane Godoy Bonafini e Cons. Antonio Gonçalves Nunes Neto
- g) Ensino Integral  
Cons. Elislaine da Rosa Zela

Representantes da Rede Particular de Ensino  
Cons. Tânia do R. Rabij e Cons. Luiz Antonio Pinto

Representantes do Ensino Superior  
Cons. Rangel Angelotti (UFPR Litoral) e Mary Sylvia Miguel Falcão (UNESPAR Paranaguá)

Representantes de Pais e Alunos da Rede Municipal  
Cons. Fabíola Soares Arcega e Cons. Dilsa Batista Moraes

Representantes do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá  
Cons. Luci Costa Pinto

Representantes da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral  
Cons. Ana Carolina Rodrigues da Luz e Cons. Isolete Specarte Alves

Representantes da Câmara Legislativa de Paranaguá.  
Cons. Danielle Alves Costa e Cons. Fernanda Paula Viana de Assis



Sumário	
Apresentação .....	6
Deliberação COMED/PGUÁ nº 001/09 - Assunto: orientação para o sistema municipal de ensino na transição da vigência do sistema estadual de ensino em 2009. ....	7
Deliberação COMED/Pguá nº 02/2009 - Assunto: Estabelecem normas relativas à definição do Calendário Escolar para os Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil e de ensino fundamental séries iniciais do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná, e dá outras providências. ....	8
Deliberação COMED/Pguá N.º01/10 Assunto: Define Diretrizes Operacionais para implantação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.....	11
Deliberação COMED/Pguá N.º02/10 - Assunto: Estabelece normas para criação, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos municipais do Ensino Fundamental, e de Experiência Pedagógica do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná. ....	13
Deliberação COMED/Pguá N.º 003/10 Assunto: Normas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico dos Estabelecimentos Municipais do Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná. ....	28
Deliberação COMED/PGUÁ N.º 004/10 Assunto: Normas para a elaboração dos Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.....	33
Deliberação COMED/Pguá nº 05/10 Assunto: Diretrizes Operacionais para o Ensino em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR. ....	37
Deliberação COMED/Pguá N.º 01 /11 - Assunto: Diretrizes Municipais Operacionais para a Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR.....	44
Deliberação COMED/Pguá N.º 01/12 Assunto: Vinculação das Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil na modalidade da Educação Especial ao Sistema Estadual de Ensino. ....	49
Deliberação COMED/Pguá N.º001/14 Assunto: Diretrizes e Normas para a Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.....	50
Deliberação COMED/Pguá N.º 02/14 Assunto: Diretrizes municipais para a educação especial na perspectiva da educação inclusiva no sistema municipal de ensino de Paranaguá. ....	55



Deliberação COMED/Pguá 01/15 Assunto: Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, para a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares. .... 68

Deliberação COMED/Pguá nº 02/15 Assunto: Normas Para A Organização Do Conselho Escolar Nas Insstituições De Ensino Públicas Que Ofertam A Educação Básica No Sistema Municipal De Ensino De Paranaguá..... 85



## Apresentação

O presente documento intitulado “Caderno de Legislação Educacional: Atos Normativos do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá” foi elaborado com o objetivo de subsidiar as instituições de ensino de incumbência do sistema municipal de ensino de Paranaguá, no que se refere à legislação educacional local levando em consideração a Leis Municipais 2759/07, que institui o Conselho Municipal de Educação de Paranaguá - COMED/PGUÁ, e a 69/07 que dispõe o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, reconhecendo o COMED como órgão normativo e que têm por finalidade orientar, coordenar e assessorar a política educacional deste município.

O documento foi produzido ressaltando os marcos legais deste órgão municipal entre o período de 2007 a julho de 2015, deliberando procedimentos locais e contextualizados, dando-se abertura de espaços para a participação da sociedade nas decisões educacionais por meio das comissões temporárias de estudo das etapas e modalidades de ensino, mobilizando assim os segmentos sociais e sua representatividade, dando a devida importância da responsabilidade e o compromisso de todos os envolvidos.

Por meio deste documento propõe se compartilhar as decisões e informações de dimensão legal, a análise da realidade das demandas encontradas neste município, como a função orientar sobre a qualidade da educação municipal e tornar efetivos os valores, as questões e os dilemas vivenciados no espaço da sociedade civil.

Cons. Fabíola Soares Arcega

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Paranaguá

Gestão 2012/2014



## **Deliberação COMED/PGUÁ nº 001/09 - Assunto: orientação para o sistema municipal de ensino na transição da vigência do sistema estadual de ensino em 2009.**

Deliberação nº 001/09-COMED/PGUÁ Aprovado em: 31 /08/2009

Conselho Pleno

Assunto: ORIENTAÇÃO PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO NA TRANSIÇÃO DA VIGÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO EM 2009

Relator: Secretaria Executiva: Rosiana de Moura Proença Pereira

### **I-RELATÓRIO**

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, previsto pela Lei Municipal nº 2.759/2007, teve sua plena constituição com a aprovação de seu Regimento Interno, homologado pelo Decreto nº 393/09, de 22 de abril, publicado na imprensa local em e com a prorrogação da eleição para ocorrer no fim do ano letivo e civil em vigência conforme ofício n. °]2/07/09 enviado ao jurídico da Prefeitura de Paranaguá com parecer favorável.

Considerando que a instalação plena do Sistema Municipal de Ensino não ocorreu no até o presente, e não havendo tempo hábil para serem baixados os principais atos normativos específicos para o fim do ano letivo de 2009, e considerando que as escolas e demais instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, não podem ficar sem orientação em relação aos procedimentos escolares deste final e início de ano, na transição do regime das leis e normas do Sistema Estadual de Ensino para o Sistema Municipal de Ensino, concluímos prudente e de bom termo propor uma orientação ao Sistema Municipal.

Conforme o que prevê o Artigo nº 122 do Regimento Interno do COMED/Paranaguá, homologado pelo Decreto Municipal nº 393/09, de 22/04 09/, que estabelece:

"No período de transição de vigência do Sistema Estadual, para implantação do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, não havendo norma própria, e até o prazo em que o COMED/Paranaguá não se manifestar, e havendo legislação estadual pertinente, os órgãos e as instituições escolares vinculadas ao SEMEDI/ Paranaguá aplicarão a norma do Sistema Estadual de Ensino, ou, ainda, na ausência de norma estadual, a determinação existente do Ministério da Educação ou do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria".

Nestes termos, propomos a minuta de Deliberação em anexo.

É o Parecer.

Paranaguá, 31 de agosto de 2009.

Relator: Secretaria Executiva: Rosiana de Moura Proença Pereira



**Deliberação COMED/Pguá nº 02/2009 - Assunto: Estabelecem normas relativas à definição do Calendário Escolar para os Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil e de ensino fundamental séries iniciais do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

DELIBERAÇÃO N.º02/2009-COMED-APROVADA EM: 17/11/2009

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PARANÁ.

**ASSUNTO: Estabelecem normas relativas à definição do calendário escolar para os estabelecimentos de ensino de educação infantil e de ensino fundamental séries iniciais do sistema municipal de ensino de Paranaguá, estado do Paraná, e dá outras providências.**

CONSELHEIRA RELATORA: FABÍOLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07.

**DELIBERA:**

**Art. 1º** As normas para a definição e a elaboração dos calendários escolares dos estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, são fixados na presente Deliberação, de conformidade com o estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

**Art. 2º** O calendário escolar define o início e o término do ano letivo, os dias letivos, as férias escolares, os recessos escolares e administrativos, os feriados oficiais federais, estaduais e municipais, os dias de planejamento, as reuniões pedagógicas, os conselhos de classe, as atividades culturais, os eventos esportivos e outras atividades da escola ou do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 3º** O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, e harmonizar-se, no que couber, com o calendário do Sistema Estadual de Ensino, levando em consideração questões de interesse mútuo, relacionadas com o transporte escolar, merenda escolar, férias docentes, jogos escolares, atividades culturais ou de outra natureza.

**Art. 4º** Considera-se efetivo trabalho escolar a ação organizada, racional, planejada e histórica, que busca sua eficácia no desenvolvimento do educando estruturada a partir do projeto político pedagógico do estabelecimento e inserida no seu planejamento anual.

**Art. 5º** Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento,





conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) do total de dias letivos estabelecidos em lei, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

**Art. 6º** O calendário escolar deverá garantir no mínimo 800 (oitocentas) horas de aula, distribuídos por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar por ano.

**§ 1º** A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos 4 (quatro) horas de efetivo trabalho em sala de aula, ressalvados os casos das escolas que já atuam com jornada de maior atendimento.

**§ 2º** A Educação Infantil terá uma jornada escolar de no mínimo 4 (quatro) horas diárias, garantida a ampliação desta permanência para escolas que tiverem previsão em seu Projeto Político Pedagógico, podendo as creches, inclusive, funcionar de forma ininterrupta no ano civil, respeitando o período de férias dos profissionais de educação.

**§ 3º** O estabelecimento de Ensino Fundamental que prever dias e horas além do mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, deverá cumpri-los na íntegra, incidindo em cima deste total a apuração da frequência dos alunos.

**§ 4º** As instituições escolares que oferecem a Educação Especial, em Creches ou equivalente, adequarão sua jornada escolar de acordo com seu Projeto Político Pedagógico.

**§ 5º** O ano letivo somente poderá ser encerrado após o cumprimento integral do calendário proposto pelo estabelecimento, encaminhado ao COMED após aprovação pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

**§ 6º** O cumprimento do calendário escolar é da responsabilidade do Diretor de cada estabelecimento, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral-SEMEDI.

**Art. 7º** O calendário escolar das instituições de ensino da rede privada que ofertam exclusivamente a Educação Infantil, deverá ser encaminhado para aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e manifestação favorável do COMED, conforme os termos desta deliberação.

**Parágrafo único** As instituições de ensino que ofertam simultaneamente a Educação Infantil e o Ensino Fundamental – séries iniciais da rede privada, será aprovado pelo Núcleo Regional de Educação e encaminhada para dar ciência ao COMED após aprovação.

**Art. 8º** Compete à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, por seu setor competente:

- I - promover e participar de reuniões com as escolas e instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino e com o Núcleo Regional de Educação, como órgão representante do Sistema Estadual de Ensino;
- II - discutir e apresentar as propostas e modelo(s) de calendário;
- III - emitir instruções e orientações;
- IV - aprovar e homologar os calendários escolares;
- V - supervisionar o seu fiel cumprimento pelas unidades escolares;



VI – encaminhar ao COMED, o calendário escolar da rede municipal de ensino para consulta.

**Art. 9º** O Calendário da Educação de Jovens e Adultos garantirá carga horária determinada no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 10** Não poderão ser contabilizadas como dias letivos, as atividades escolares anteriores ao início efetivo, como também do final das aulas ou das atividades com os alunos, ao término do ano letivo.

**Art. 11** Uma vez aprovado o calendário escolar, qualquer alteração que seja necessária para assegurar o fiel cumprimento dos dias letivos e das horas de efetiva atividade escolar, esta deverá ser proposta pela escola, mediante justificativa fundamentada, à SEMEDI para análise e aprovação.

**Art. 12** Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED/Paranaguá e pela SEMEDI.

**Art. 13** A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Paranaguá, 17 de novembro de 2009

Fabíola Soares  
Conselheira Relatora



Deliberação COMED/Pguá N.º01/10 Assunto: Define Diretrizes Operacionais para implantação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.

DELIBERAÇÃO N.º01/2010 APROVADA EM: 02/03/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá

MUNICÍPIO DE: PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Define diretrizes operacionais para implantação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos.

CONSELHEIRA RELATORA: FABÍOLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07, considerando o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9394/96, na Lei nº 10.172/01, na Lei nº 11.114/05, e na Lei nº 11.274/06, em toda legislação emanada do Conselho Nacional de Educação, Resolução CEB nº 03/05, que dá orientações e estabelece normas para implantação e implementação do Ensino Fundamental obrigatório de nove anos.

DELIBERA:

**Art. 1º** - Em consonância com legislação vigente, o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá deve garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 (seis) anos de idade, matriculando-as e mantendo-as em escolas de Ensino Fundamental, nos termos da Lei nº 11.274/2006.

**Art. 2º** Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 01 de março do ano em que ocorrer a matrícula, conforme artigo 47 da Lei Complementar 69/07.

**Art. 3º** As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

**Art. 4º** Compete a Secretaria Municipal de Ensino definir providências complementares de adequação às normas desta deliberação em relação às crianças matriculadas no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos no período de transição definido pela Lei nº 11.274/2006 como prazo legal de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

**Parágrafo único** - As crianças de 5 (cinco) anos de idade, até o dia 31 de março, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos comprovados na Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental, desde que o estabelecimento de ensino atenda os seguintes requisitos:



- a) Comprove a existência de vagas;
- b) Tenha o projeto político pedagógico adequado ao desenvolvimento e aprendizagem das crianças;
- c) Explícite as regras de matrículas no seu regimento escolar;
- d) Providencie termo de responsabilidade pela antecipação da matrícula da criança assinada pelos pais ou responsáveis, sob a supervisão pedagógica da escola, ficando desta forma garantida a opção do pai ou responsável pela permanência ou não da criança na educação infantil.

**Art. 5º** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Deliberação COMED/Pguá N.º02/10 - Assunto: Estabelece normas para criação, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos municipais do Ensino Fundamental, e de Experiência Pedagógica do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná.

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º02/10 APROVADA EM: 24 / MARÇO / 2010

CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ/ ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** Estabelece normas para criação, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos municipais do Ensino Fundamental, e de Experiência Pedagógica do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná.

**CONSELHEIROS RELATORES:** DANIELE APARECIDA FERREIRA E FABÍOLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07, e tendo em vista o que consta na Portaria nº 001/10-COMED/Pguá, de 02 de março de 2010, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

**DELIBERA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A criação, a autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, a renovação da autorização de funcionamento, a verificação, a cessação de atividades escolares dos estabelecimentos municipais do Ensino Fundamental e suas modalidades, e de experiência pedagógica, ficam sujeitos às normas desta Deliberação, exclusivamente aplicáveis para as escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.

**Art. 2º** - A instituição dos estabelecimentos municipais de Ensino Fundamental e suas modalidades fazem-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - ato de criação;
- II - ato de autorização para funcionamento;
- III - ato de renovação da autorização de funcionamento;
- IV – ato de cessação das atividades.



**Art. 3º** - Os atos de que trata o artigo anterior devem ser necessariamente, precedidos pela verificação das condições prévias, ou do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de ensino.

**Parágrafo único** - A verificação é atribuição da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação – COMED/Paranaguá.

**Art. 4º** - Os atos de criação, autorização para funcionamento, renovação da autorização de funcionamento e de cessação das atividades escolares correspondem, cada um, a processos independentes.

**Parágrafo único** - A orientação à administração municipal, para a montagem dos processos próprios previstos nesta Deliberação, é atribuição da SEMEDI.

**Art. 5º** - A autorização para funcionamento do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos - Fase I, na rede municipal de ensino, são atos de competência do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, mediante Parecer preliminar do Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestam a autorização para seu funcionamento ou o reconhecimento.

**Art. 6º** - Considera-se em situação irregular o estabelecimento de ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização de funcionamento esteja vencido.

§1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por estabelecimento de ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade, são de responsabilidade “a priori” da entidade mantenedora e/ou administração do estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarado inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, e para qualquer pleito junto ao Sistema Municipal de Ensino, desde sua constatação, pelo prazo de até três (3) anos.

§4º - Havendo a reincidência citada no parágrafo anterior, o responsável pelo estabelecimento de ensino que descuidar da vida legal da escola, será responsabilizado administrativamente, em conformidade com as normas do direito público, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paranaguá, e das normas da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

### SEÇÃO I Das Finalidades

**Art.7º** - A Verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento ou à renovação da



autorização de funcionamento de escola da rede pública municipal de ensino.  
**Parágrafo único** - A Verificação também se destina para instruir o processo de cessação das atividades escolares, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

**Art. 8º** - A Verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV – especial.

**Art.9º**- A Verificação Prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas à autorização inicial para seu funcionamento. **Parágrafo único** - A Verificação Prévia se fará somente após o encaminhamento da Carta Consulta a SEMEDI, nos termos desta deliberação.

**Art.10** - A Verificação Adicional é a que se destina a constatar a existência das condições básicas para a implantação de nova modalidade de estudo ou séries, anos e fase do Ensino Fundamental em estabelecimento municipal já autorizado ou reconhecido.  
**Parágrafo único** - A verificação prévia se fará somente após o encaminhamento da CARTA CONSULTA à SEMEDI, nos termos desta deliberação.

**Art.11** - A Verificação Complementar é a que se destina a constatar a existência das condições de funcionamento das atividades educativas, sob todos os aspectos, com vistas ao reconhecimento.

**Art. 12** - A Verificação Especial é a que se destina a apurar denúncia de situação irregular em estabelecimento de ensino ou para instruir processo de cessação de atividades, ou ainda para apurar melhores situações referentes a processo em tramitação no COMED.

**Art.13** – Em qualquer de suas formas, a verificação se realiza por Comissão de Verificação, para cada caso, designada por ato do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

§ 1º - A Comissão de Verificação será composta por, no mínimo, três (3) professores ou especialistas ligados à área de atuação pretendida.

§ 2º - Conselheiro titular ou suplente do COMED também poderá integrar a Comissão de Verificação, independente de sua Câmara de atuação.

§ 3º - Não poderá integrar a Comissão de Verificação, dirigente ou membro do corpo docente, técnico ou administrativo do estabelecimento em questão.

**Art. 14** - À Comissão de Verificação cabe constatar e analisar:

- I - no plano da documentação: verificar a autenticidade de cada documento;
- II - no plano dos requisitos e especificações materiais, verificar sua existência objetiva e sua adequação à modalidade e ao nível de ensino pretendido.

**Parágrafo único** – A análise do item II só se fará após cumprido e satisfeito o disposto o item I.

**Art. 15** - A Comissão de Verificação deve redigir um relatório comprovando a veracidade das declarações contidas no processo e sobre a existência das condições básicas para início das atividades escolares pretendidas, ou sobre o fim a que se destinou a Comissão.



**Art. 16** – A Comissão de Verificação Complementar deve redigir seu relatório, atestando a existência dos recursos institucionais, físicos, humanos e pedagógicos que assegurem as atividades propostas, a regularidade da gestão administrativa e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico em processo.

**Art. 17** - A Comissão de Verificação instalada para se pronunciar sobre acordos de cooperação deve redigir relatório descrevendo as características do respectivo projeto e atestar a existência dos recursos em cada uma das instituições envolvidas.

**Art. 18** - A Comissão de Verificação, com a finalidade de instruir processo de cessação de atividades escolares, deverá descrever suas causas e características, analisar a situação da documentação escolar e encaminhar, se for o caso, as situações pendentes para regularização.

## SEÇÃO II Da Matéria de Verificação

**Art. 19** - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

I - quanto ao estabelecimento:

- a)-cópia do ato de criação;
- b)-prova do ato de autorização para funcionamento, quando se tratar de verificação adicional ou complementar;
- c)-descrição do tipo de escrituração e arquivamento que assegurem autenticidade, regularidade e validade à vida escolar de cada aluno;
- d)-descrição da oferta do curso pretendido e o modo de implantação, esclarecendo se é gradativo ou simultâneo, e se existe acordo de cooperação.

II - quanto ao imóvel:

- a) certidão que comprove a propriedade do Município emitida pelo cartório de registro de imóveis da comarca;
- b) prova de direito de uso do edifício, no caso de o imóvel não ser do Município;
- c) planta baixa com cortes e elevações;
- d) laudo atualizado expedido pelo Corpo de Bombeiros;
- e) licença da Vigilância Sanitária;
- f) em caso de diferentes mantenedoras num mesmo prédio, anexar documento firmado entre as diferentes mantenedoras, descrevendo:
  - 1)-o direito do uso do prédio;
  - 2)-delimitação com exatidão da área de atuação de cada mantenedora: o que está sendo objeto da cessão e quais as condições de gozo do direito de uso, tanto em termos de duração, quanto de limitações impostas.

III - quanto ao pessoal docente e técnico:

- a) fotocópia do curso superior em licenciatura plena específica para atuação no ensino fundamental, prevendo situações conforme o artigo 8º da Lei Municipal 113/09 e suas alterações, no que se refere ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Paranaguá.
- b) fotocópia do diploma de graduação em Pedagogia, ou em nível de pós graduação no caso das funções específicas de suporte pedagógico (Direção, Coordenação Pedagógica e Orientação Pedagógica).





**Art. 20** - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais, constituem objeto de verificação, observando-se os padrões da qualidade fixados pela legislação pública estadual e municipal específica, tais como:

I - instalações adequadas para:

- a) sala de aula com, no mínimo, 1 m<sup>2</sup> por aluno;
- b) complexo higiênico-sanitário, com, no mínimo, dois (2) banheiros, contendo um total de dois (2) bebedouros, quatro (4) pias, cinco (5) vasos sanitários e dois (2) mictórios para cada grupo de 120 alunos;
- c) sala ambiente adequada de acordo com o Projeto Político Pedagógico.

II - instalações específicas com salas para:

- a) administração;
- b) serviços técnico-pedagógicos;
- c) corpo docente;

III - área livre para a prática de Educação Física e recreação;

IV - mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do Projeto Político Pedagógico;

V - acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas e inclusivas do curso pretendido;

VI - acesso e disponibilidade dos meios de comunicação: telefone, internet, equipamentos para informática.

**Parágrafo único** - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação pública estadual e municipal que rege a matéria.

**Art. 21** - A SEMEDI, por seu setor próprio, estabelecerá formulários com os requisitos e as especificações exigíveis em cada uma das situações previstas de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

### CAPÍTULO III

#### DO ATO DE CRIAÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 22** - A criação de uma escola pública municipal do Ensino Fundamental, é o ato expresso e específico pelo qual o Poder Público Municipal expressa a disposição de manter o novo estabelecimento de ensino, na conformidade da legislação em vigor, integrando-o e sujeitando-o às normas do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

**Art. 23** - O ato de criação de uma nova escola pública municipal se efetiva por Lei, Decreto ou ato equivalente, do Prefeito de Paranaguá.

**Parágrafo único** – O ato de criação não autoriza o funcionamento do ensino, que depende de processo específico, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, seguido pela expedição de ato do Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

### CAPÍTULO IV

#### DO ATO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 24** - A autorização para funcionamento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal, através da SEMEDI, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação pública, após Parecer favorável do COMED, permite o funcionamento das atividades



escolares em estabelecimento de ensino público, integrando-o à sua rede e ao Sistema Municipal de Ensino. Parágrafo único – O ato de autorização de funcionamento a ser emitido pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral é decorrente do Parecer favorável emitido pelo COMED.

**Art. 25** - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

- I – novo estabelecimento municipal do Ensino Fundamental e suas modalidades;
- II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento municipal já em funcionamento, em especial, a oferta da Educação de Jovens e Adultos- Fase I, ou ainda de modalidade da Educação Infantil.
- III – séries, anos e fase dos anos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento de ensino que oferta apenas as séries iniciais ou a Fase I da Educação de Jovens e Adultos;

**Parágrafo único** - Quando o instituidor for o Poder Público Municipal, a Criação e a Autorização para Funcionamento poderão constituir um único e mesmo ato, desde que sejam respeitadas as exigências estabelecidas para ambos os processos.

**Art. 26-** O pedido de autorização para funcionamento de curso do Ensino Fundamental e suas modalidades, deve ser instruído pelos seguintes documentos:

- I – Ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II – requerimento dirigido ao Presidente do COMED, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando o Ensino Fundamental especificando as idades que serão atendidas;
- III – Carta Consulta contendo os seguintes elementos:
  - a) justificativa para implantação pretendida;
  - b) documentação da escola;
  - c) ato de criação do estabelecimento e portaria municipal do (a) Diretor(a) e do(a) Secretário do estabelecimento;
  - d) imóvel, abrangendo documentação, plantas, descrição das instalações e demais informações necessárias à avaliação da sua adequação ao Projeto Político Pedagógico; e) Laudo do Corpo de Bombeiros;
  - f) Licença da Vigilância Sanitária;
  - g) Regimento Escolar, ou Adendo, se for o caso;
  - h) Projeto Político Pedagógico;
  - i) Descrição da gestão escolar;
  - j) Recursos humanos e materiais disponíveis;
  - l) Anuência do Conselho Escolar, quando este já estiver regimentalmente constituído.

**Art. 27** - São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final e Ficha Individual, aprovados pelo COMED, por proposta da SEMEDI.

**Parágrafo único** – Enquanto o Sistema Municipal de Ensino não oficializar modelos próprios de documentos, serão seguidos os modelos ainda aprovados pelo Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 28** - Em todo documento escolar expedido pelo estabelecimento deve constar, obrigatoriamente, o endereço da localização do estabelecimento, o nível de ensino que oferta e o número do ato de autorização para funcionamento ou de renovação de sua autorização.



**Art. 29** - No caso de proposta para funcionamento de escola pública municipal onde num mesmo prédio escolar funcionem diferentes mantenedoras, o pedido de autorização de funcionamento deverá ser encaminhado ao COMED, com informação e parecer preliminar da SEMEDI, estabelecendo claramente os espaços e a autonomia de cada mantenedora.

**Art. 30** – Elaborado o processo, o pedido de autorização para funcionamento deve ser encaminhado por ofício ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, devendo o setor competente da SEMEDI, dentro do prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias, adotar as seguintes providências:

I - constituir Comissão para Verificação Prévia ou Adicional;

II - elaborar relatório, com base nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Verificação, atestando a veracidade das informações constantes no processo, mediante parecer específico;

III - encaminhar o processo ao Setor próprio da SEMEDI, para despacho do (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Ensino Integral, que enviará o processo ao COMED.

**Art. 31** - O setor competente da SEMEDI deve proceder à análise do processo, encaminhando as diligências que forem necessárias, a fim de formular parecer conclusivo, favorável ou não, ao pedido de autorização, antes de enviá-lo ao COMED.

§ 1º - Sendo o pedido favorável, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, e este o remeterá por ofício ao COMED.

§ 2º - Sendo o pedido desfavorável, o processo será devolvido à escola, que poderá:

a) solicitar reconsideração do parecer, apresentando argumentação baseada em fatos novos relevantes, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis após o recebimento do processo;

b) ingressar com novo pedido, reformulando o processo nos aspectos deficitários.

**Art. 32** - Nenhum estabelecimento municipal de ensino poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, séries, anos e fase, sem ato expresso de autorização emitido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e Ensino Integral, nos termos desta Deliberação.

**Parágrafo único** - Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo o (a) responsável responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos.

**Art. 33**- No caso de funcionamento de Experiência Pedagógica permitida pela legislação, à autorização para funcionamento só poderá ser concedida mediante parecer expresso favorável do COMED, antes do início das atividades.

**Art. 34** - Quando se tratar de pedido de autorização para funcionamento de novo nível, modalidade, séries, anos e fase no âmbito do Ensino Fundamental, e de Educação de Jovens e Adultos- Fase I, a instituição deverá encaminhar SEMEDI, cópia do Regimento Escolar com a proposta das alterações pretendidas.

**Art. 35** - A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de cinco (05) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo deverá ser requerida pela escola em processo próprio, e após Parecer favorável do COMED, o ato será expedido pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.



§ 2º - A prorrogação do prazo de autorização poderá ser por período idêntico ou inferior ao concedido no ato de autorização inicial, e poderá ser diferente de escola para escola, conforme as condições de cada estabelecimento.

§ 3º - Os processos com os pedidos de prorrogação da autorização de funcionamento deverão dar entrada na SEMEDI com antecedência de pelo menos 120 (cento e vinte dias) antes do término do ano civil.

**Art. 36** - O estabelecimento, curso, séries, anos e fase ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo de 01 ano após o Parecer favorável do COMED, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório da SEMEDI.

**Art. 37** – Todos os atos referentes à vida legal da escola deverão ser publicados na imprensa credenciada pelo Município de Paranaguá.

## CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO

**Art.38** - O reconhecimento é o ato mediante o qual o Poder Público Municipal atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e dessa forma o integra plenamente ao Sistema Municipal de Ensino.

§1º-O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

§2º-O estabelecimento, para todos os efeitos legais, fica reconhecido juntamente com reconhecimento de qualquer um de seus cursos.

§3º-A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento reconhecido, exige processo específico de autorização para funcionamento e ulterior reconhecimento.

§4º-No caso de experiência pedagógica, dar-se-á processo de reconhecimento após sua avaliação pelo COMED.

**Art.39** - O processo de reconhecimento deve ser instruído com a seguinte documentação:

I – Ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – requerimento dirigido ao Presidente do COMED, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, solicitando o Ensino Fundamental especificando as idades que serão atendidas;

III - prova do ato de autorização para funcionamento; IV - indicação das melhorias e/ou modificações efetuadas no período de autorização, com especial relevo às instalações físicas, qualificação do corpo docente, equipamentos e recursos pedagógicos.

§ 1º - O pedido de reconhecimento somente poderá ser formulado após decorridos doze (12) meses do ato de autorização.

§ 2º - Para os casos de cursos cuja duração seja de até um (1) ano, o pedido de reconhecimento poderá ser encaminhado após a sua implantação.

§ 3º - O pedido de reconhecimento deve ser protocolado até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da autorização.

§ 4º - O pedido de reconhecimento, que deve ser feito pelo diretor legalmente constituído, ouvido o Conselho Escolar quando se tratar de Estabelecimento da Rede Pública Municipal.



**Art.40** - Protocolado o pedido de reconhecimento, a SEMEDI, por seus órgãos competentes, procederá a verificação complementar sobre as condições físicas, materiais, humanas e pedagógicas do estabelecimento, com especial atenção para:

- I – Projeto Político Pedagógico desenvolvido;
- II - o Regimento Escolar;
- III – a gestão do estabelecimento;
- IV - à documentação escolar, sua regularidade e autenticidade;
- V - os recursos humanos, materiais e ambientais.

Parágrafo único - A comissão de verificação complementar terá prazo de sessenta (60) dias para apresentar seu relatório, a contar da data do ato de designação.

**Art. 41** - O relatório da comissão de verificação complementar deve fazer parte integrante do processo, podendo propor:

- I - concessão do reconhecimento;
- II - prorrogação do prazo de autorização; III - negativa do reconhecimento.

§ 1º - No caso dos incisos I e II, o processo deve ser encaminhado ao COMED, acompanhado do parecer técnico do Departamento competente da SEMEDI.

§ 2º - No caso do inciso III, a instituição, dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, após o recebimento do ato oficial pelo representante legal, pode recorrer ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral que, à vista dos argumentos, determinará, ou não, nova verificação complementar.

§ 3º - Sendo definitiva a decisão prevista no inciso III, a SEMEDI tomará as medidas cabíveis para a cessação gradativa das atividades escolares correspondentes.

**Art. 42** - À vista do parecer favorável do COMED, o Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral expedirá ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento. § 1º - O ato de reconhecimento ou de renovação do reconhecimento será concedido pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 2º - Cabe à instituição, com o mínimo de antecedência de cento e vinte (120) dias úteis do término do ano civil no prazo de reconhecimento, solicitar à SEMEDI sua renovação.

§ 3º - A renovação do reconhecimento será concedida após parecer favorável de comissão de verificação complementar designada especialmente para tal finalidade.

**Art. 43** - Para renovação do reconhecimento, exigir-se-á:

- I - comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento;
- II - indicação de melhorias feitas no prédio e instalações;
- III - atualização de materiais, equipamentos e acervo bibliográfico;
- IV - comprovação de que possui pessoal técnico-administrativo, especialistas e corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes;
- V - regimento com base na legislação;
- VI - relatório da comissão de verificação complementar.

## CAPÍTULO VI DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES ESCOLARES



**Art. 44** - A cessação das atividades escolares de estabelecimento de ensino, de qualquer modalidade autorizada, é o ato pelo qual se determina a cessação gradativa ou simultânea de sua oferta, deixando de integrar o Sistema Municipal de Ensino, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária do Poder Público Municipal, denominando-se, "Cessação Voluntária das Atividades Escolares;"

II - determinação do Poder Executivo, da SEMEDI ou do COMED, mediante ato expresse, decorrente da prática de irregularidades graves por parte da escola, denominando-se "Cessação Compulsória das Atividades Escolares."

**Art. 45** - A cessação gradativa ou simultânea das atividades escolares pode ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

**Parágrafo único** – Cabe ao setor competente da SEMEDI orientar, no que for necessário, o estabelecimento de ensino em processo de cessação das atividades escolares.

**Art. 46** - A cessação voluntária de escola municipal só poderá ser feita com anuência preliminar do Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar ou a comunidade local.

§ 1º - Para o pedido de cessação voluntária, nos termos do caput do artigo, a SEMEDI deverá elaborar processo a ser encaminhado à COMED, indicando também os procedimentos a serem adotados em conjunto pela escola e pela Secretaria, para salvaguardar os direitos dos educandos.

§ 2º - Após análise do COMED, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEMEDI expedirá ato próprio autorizando a cessação das atividades e determinando as medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º - Expedido o ato de cessação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, o estabelecimento deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis.

§ 4º A cessação de atividades somente será autorizada após a conclusão do período letivo em andamento.

§ 5º - É responsabilidade do estabelecimento, sob a supervisão da SEMEDI, cumprir, com exatidão, o plano de execução da cessação, garantindo os direitos dos alunos, com particular atenção para a expedição e guarda da documentação escolar regular.

**Art. 47** - Quando a cessação das atividades escolares for temporária, o respectivo Parecer do COMED e o ato de cessação deverão indicar o período de vigência de sustação das atividades, e que não poderá ser superior a dois (2) anos.

§ 1º - Uma vez decorrido o período máximo de dois anos de cessação, a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral:

a) deverá determinar a retomada das atividades escolares, sem necessidade de qualquer novo ato, exceto se o prazo de autorização para funcionamento estiver vencido; ou

b) propor ao COMED a prorrogação do prazo de vigência da sustação por mais um único período de até dois anos, se for o caso; ou

c) solicitar a cessação definitiva das atividades.

§ 2º - A documentação escolar, durante o período de sustação das atividades, deve permanecer no respectivo estabelecimento, sob a guarda e a responsabilidade da SEMEDI.





§ 3º - Enquanto perdurar a sustação de atividades, o estabelecimento é responsável pela expedição válida da documentação escolar eventualmente solicitada pelos alunos dele egressos.

§ 4º - Caso a escola fique totalmente desativada temporariamente, a SEMEDI deve ficar com a guarda e expedição de documentos dos alunos egressos da escola desativada.

**Art. 48** - A cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino ocorrerá de forma simultânea e definitiva quando for assim definido pelo Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Escolar ou a comunidade local, e após Parecer do COMED, tendo em vista os índices de baixa demanda ou problemas de ordem técnica e de segurança do e no prédio, de reorganização das escolas, ou que não justifiquem sua manutenção.

**Parágrafo único** - Em qualquer caso de cessação compulsória, o estabelecimento fica proibido de receber novas matrículas para curso, séries, anos e fase ou modalidade de ensino.

**Art. 49** - No caso de cessação definitiva das atividades escolares de um estabelecimento municipal de ensino, mediante revogação do ato de autorização para funcionamento, a SEMEDI deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo do interesse e direito dos alunos:

I - verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outros estabelecimentos;

II - proceder ao recolhimento dos arquivos do estabelecimento, salvaguardando sua autenticidade e integridade;

III - em caso de cessação apenas de curso, série ou modalidade, deve orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob a responsabilidade do próprio estabelecimento;

IV - para qualquer situação acima, informar os pais dos alunos e a comunidade local sobre a guarda e expedição dos documentos dos alunos.

## CAPÍTULO VII DA EXPERIÊNCIA PEDAGÓGICA

**Art. 50** - A experiência pedagógica tem por objetivo testar alternativas pedagógicas, e deve ser concebida em uma temporalidade limitada, deixando de portar a condição experimental ou não, ao término da proposta em estudo.

§ 1º - Pelo seu caráter inovador, a experiência pedagógica deve ser acompanhada e avaliada periodicamente pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, durante o período de sua execução.

§ 2º - A proposta de implantação da experiência pedagógica deve estar contida no Projeto Político Pedagógico explicitando seu pressuposto teórico metodológico, sua matriz curricular, seu sistema de avaliação, sua organização curricular, e apresentar o número de crianças atendidas por esta experiência pedagógica.

§ 3º - Será limitado o prazo de 1 (um) ano para adaptação e adequação do referido experimento de acordo com as diretrizes definidas pela SEMEDI, juntamente com o COMED.

§ 4º - Sendo avaliado favoravelmente, o experimento pedagógico, ao final de sua execução integral será aprovado em ato próprio do COMED e da SEMEDI.

§ 5º O experimento pedagógico avaliado desfavoravelmente, poderá ser extinto a qualquer momento, com a emissão de Parecer do COMED.



§ 6º - Semestralmente a SEMEDI deverá encaminhar ao COMED relatório avaliativo, com emissão de parecer sobre o desenvolvimento e o cumprimento do Projeto Político Pedagógico da experiência pedagógica.

## CAPÍTULO VIII DAS IRREGULARIDADES

### SEÇÃO I Da Apuração e das Sanções

**Art. 51** - A irregularidade consiste na ação ou na omissão contrária a qualquer norma do COMED e da legislação educacional ou municipal, relativa ao funcionamento de estabelecimento de ensino da rede municipal de ensino. Parágrafo único - O indício de irregularidade pode originar-se de:

- a) verificação da SEMEDI ou do COMED;
- b) notícia divulgada pelos meios de comunicação;
- c) denúncia formal encaminhada à Ouvidoria Municipal, à SEMEDI ou ao COMED;
- d) solicitação da Ouvidoria Municipal ou de outro órgão do Poder Público.

**Art. 52**- A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral ou por pedido dele ao setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A comissão que tratará exclusivamente das questões educacionais, será constituída por no mínimo três (3) membros, entre os quais terá pelo menos um(a) professor(a) integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que deverá, obrigatoriamente, ter o mesmo ou maior nível funcional que o indiciado, quando este for servidor público municipal.

§ 2º - Aplicam-se à comissão as mesmas vedações constantes no § 3.º do art. 13 desta Deliberação.

§ 3º - A comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de sua designação, relatório sobre os fatos e propor, ou não, ao Secretário Municipal de Educação a aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, se o indiciado não exercer cargo público.

§ 4º - Tratando-se de servidor público, a comissão encaminhará o relatório ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, propondo, se for o caso, o afastamento da função e a instauração de processo administrativo, na forma da legislação própria.

§ 5º - Em todas as fases da sindicância deve ser assegurado ao indiciado o direito de ampla defesa.

**Art. 53** - As sanções, de acordo com as irregularidades são:

I - Ao estabelecimento de ensino:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) proibição da oferta das atividades irregulares;
- c) intervenção temporária;

II - Aos responsáveis pelo estabelecimento:

- a) advertência, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;
- b) destituição do cargo, a bem da educação;
- c) impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Municipal de Ensino.





§ 1º - Todas as decisões, que impliquem, ou não, qualquer sanção, devem ser motivadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - Se a irregularidade apresentar indício de ilícito penal, a SEMEDI, - ou conforme o caso, o COMED - encaminhará cópia integral do respectivo processo à Assessoria Jurídica do Município para as cabíveis providências.

**Art. 54** - Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do COMED, o ato do Secretário Municipal deve determinar a sindicância, fazendo referência ao Parecer do COMED.

## SEÇÃO II

### DA DEFINIÇÃO E GARANTIA DO PADRÃO DE QUALIDADE DO ENSINO

**Art. 55** - Compete ao Poder Público Municipal, definir os padrões de qualidade da estrutura física e pedagógica para a educação municipal, ouvidos os profissionais da educação, os órgãos do Sistema Municipal de Ensino e a sociedade organizada, através das diferentes formas de mobilização já asseguradas em Lei.

**Art. 56** – Compete ainda ao Poder Público Municipal, nos termos da legislação, garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos por ele mantidos, bem como sua conformidade aos seguintes princípios:

I - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;

II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - gestão democrática do ensino público, de acordo com as peculiaridades próprias da comunidade onde se insere a escola;

IV - valorização dos profissionais dedicados ao ensino e respeito às garantias dos profissionais da educação;

V – conhecer e seguir as metas e os objetivos previstos na Lei nº 69/07, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, em relação ao Ensino Fundamental e ao padrão de qualidade da estrutura física e da qualidade pedagógica.

VI - não admitir, sob qualquer alegação, nenhuma forma de discriminação ou segregação.

**Parágrafo único** - Todos os estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino estão sujeitos, a qualquer momento, à inspeção do Poder Público Municipal.

**Art. 57** - Cabe à SEMEDI orientar e supervisionar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere ao Projeto Político Pedagógico e administrativa, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** - A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SEMEDI, além das verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seus setores competentes, um acompanhamento continuado das atividades dos estabelecimentos de ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 58**– São nulos os atos escolares praticados:

I - antes da autorização para funcionamento de estabelecimento ou curso;



II - após a cessação da autorização para funcionamento;

III - após a revogação dos atos de autorização para funcionamento ou de sua prorrogação;

**Parágrafo único** - Os danos causados aos alunos por infrações aqui descritas são de exclusiva responsabilidade do diretor ou servidor, quando praticados em desacordo com as normas legais ou das orientações da SEMEDI, podendo responder administrativamente por elas em decorrência.

**Art. 59** – Excepcionalmente, e nos casos que representam interesse público, o Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral de Paranaguá poderá emitir ato de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental, ou de Jovens e Adultos – Fase I, com validade provisória.

§ 1º - A autorização de que trata o caput deste artigo, terá validade máxima de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação do ato do Secretário.

§ 2º - O ato de autorização emitido pelo Secretário Municipal de Educação deverá vincular o estabelecimento de ensino, para que no prazo dado na autorização, elabore o seu Projeto Político Pedagógico, seu Regimento Escolar e cumpra as demais disposições constantes no art. desta Deliberação, e apresente o processo à SEMEDI, para encaminhá-lo para apreciação do COMED.

§ 3º - Apreciado o pedido de autorização de funcionamento, e com Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, o Secretário Municipal de Educação emitirá o ato efetivo de autorização de funcionamento, revogando o ato provisório emitido, caso este ainda não tenha sido extinto por decurso de prazo.

**Art. 60** – Cabe à SEMEDI, nos termos da Lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

**Art. 61** - Qualquer ato oficial emitido pela SEMEDI e/ou pelo COMED, contra pessoas ou escolas, somente será considerado definitivo após garantido amplo direito de defesa aos interessados.

**Parágrafo único** - O prazo de defesa será de trinta (30) dias úteis, a partir da notificação e da publicação do ato oficial.

**Art. 62** - Os estabelecimentos municipais de Ensino Fundamental adotarão e seguirão a nomenclatura conforme as normas aprovadas por este COMED/Paranaguá.

**Art. 63** – O estabelecimento do Sistema Municipal de Ensino que tem cursos autorizados ou prorrogação de sua autorização de funcionamento, com cinco (5) anos, a partir da publicação da presente Deliberação, deverá requerer a renovação da autorização de seu funcionamento, após a adequação de Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, no prazo máximo de até o dia 30 de agosto de 2010, em conformidade com cronograma e as orientações a serem expedidas pela SEMEDI.

**Parágrafo único** – O prazo a que se refere o caput do artigo, poderá ser prorrogado pelo COMED, a pedido da SEMEDI, com justificativa e exposição de seus motivos.

**Art. 64** – Cada estabelecimento de ensino deverá ter, na sua estrutura, um(a) Diretor (a) e um(a) Secretário(a), que nos termos da Lei, assinarão conjuntamente toda documentação escolar.



§ 1.º - O (a) diretor (a) terá a formação mínima de curso Normal de nível médio ou equivalente, com qualquer curso de licenciatura plena, ressalvados os casos de instituição especificamente dedicada à Educação Especial.

§ 2.º - O (a) Secretário (a) Escolar, será um profissional com a formação mínima de curso em nível médio.

§ 3.º - Nas escolas de pequeno porte, assim definidas formalmente por ato do Poder Público Municipal, e que não comportem na sua estrutura administrativa um(a) Secretário(a) Escolar, a documentação escolar será expedida na SEMEDI, e assinada pelo(a) Diretor(a) da respectiva escola de pequeno porte, e por profissional da SEMEDI, que, em caráter especial, será designado(a) como Secretário(a) por ato do Secretário Municipal de Educação, podendo no mesmo ato ser designado para atender a situação de várias escolas na mesma situação.

**Art. 65** – Questões do Ensino Fundamental dos anos iniciais, referentes à matrícula, idade escolar, duração inicial do curso, transferência de alunos, aproveitamento de estudos, inclusão de alunos fora do sistema escolar, avaliação do rendimento escolar e outras matérias relativas à vida escolar, EJA e Educação Especial, e outras, terão normas fixadas em Deliberações próprias a serem emitidas por este COMED/Paranaguá.

**Art. 66** - Os casos omissos serão resolvidos, quando forem de natureza administrativa, pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral e, se forem de caráter normativo, pelo COMED/Paranaguá.

**Art. 67** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Deliberação COMED/Pguá N.º 003/10 Assunto: Normas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico dos Estabelecimentos Municipais do Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná.

DELIBERAÇÃO COMED/Pguá N.º 003/10 APROVADA EM: 14 / Abril/ 2010

CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para a elaboração do Projeto Político Pedagógico dos Estabelecimentos Municipais do Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná.

CONSELHEIROS RELATORES: DANIELE APARECIDA FERREIRA E FABÍOLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07, e tendo em vista o que consta na Portaria nº 001/10-COMED/Pguá, de 02 de março de 2010, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

**Art. 1º** Os Projetos Político-Pedagógicos dos estabelecimentos de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino serão elaborados contemplando os aspectos contidos na presente Deliberação.

**Art. 2º** A elaboração do Projeto Político-Pedagógico dos Estabelecimentos de Ensino será coletiva, envolvendo todos os segmentos da Comunidade Escolar, pautada no princípio da Gestão Democrática.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Comunidade Escolar: educandos, pais e profissionais da Educação (diretor, coordenação pedagógica, orientação pedagógica, professor, secretário geral, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais e outros).

**Art. 3º** O Estabelecimento de Ensino elaborará um Projeto Político Pedagógico único, que contemple todos os níveis e modalidades da Educação Básica oferecidas na Unidade Escolar, considerando também as especificidades das Escolas do Campo:

§ 1º – Serão consideradas as peculiaridades e a legislação específica para cada nível e modalidade da Educação Básica na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar.

§ 2º – Todos os níveis e modalidades ofertadas na Unidade Escolar terão a mesma concepção de educação.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA



**Art. 4º** O Projeto Político-Pedagógico das Unidades Escolares será constituído pelos seguintes elementos:

- I. Justificativa com implicações legais;
- II. Ato Situacional - Análise da realidade – diagnóstico da escola e suas especificidades. Descreve e situa a escola no atual contexto da realidade brasileira, do estado e do município. Explicita e analisa criticamente problemas e necessidades da escola em relação ao ensino e aprendizagem, organização do tempo e espaço, relações de trabalho na escola, índices de evasão e reprovação, organização da hora atividade e organização da prática pedagógica.
  - a) Histórico;
  - b) Localização;
  - c) Atos (de autorização e reconhecimento);
  - d) Distância (urbana, rural, ilhéus, indígena, itinerante, quilombos, de campo);
  - e) Site e e-mail da escola;
  - f) Organização Escolar Modalidades de Ensino (ofertados pela escola) Associação de Pais e Profissionais da Educação;
  - g) Grêmio Estudantil;
  - h) Conselho Escolar;
  - i) Números de turmas, educandos, professores, pedagogos, funcionários, diretor, salas de aula;
  - j) Turnos e horários de funcionamento;
  - k) Ambientes Pedagógicos (laboratórios, salas de contra turno, salas de recurso, auditório);
  - l) Caracterização da comunidade em que a escola está inserida;
  - m) Organização da hora-atividade;
  - n) Inclusão dos educandos com necessidades especiais;
  - o) Organização do tempo escolar.
- III. Ato Conceitual – Explicita objetivamente e estabelece relações entre os fundamentos teóricos (concepção de homem, sociedade, educação, escola, conhecimento, avaliação, cidadão, cidadania, cultura, gestão democrática, currículo). Direcionamento dos instrumentos de gestão democrática. Intervenções na prática pedagógica (conteúdos – professor- educando- ensino e aprendizagem – avaliação metodológica da organização do trabalho pedagógico).
  - a) Concepção de homem, de sociedade e de escola;
  - b) Concepção educacional do contexto em que a escola está inserida;
  - c) Concepções filosófica e pedagógica;
  - d) Princípios norteadores;
  - e) Objetivos da escola;
  - f) Organização Curricular
  - g) Matriz Curricular;
  - h) Concepção de avaliação
- IV Ato Operacional – Define linhas de ação e a reorganização do trabalho pedagógico escolar na perspectiva pedagógica administrativa, financeira e político-social: Redimensionamento da gestão democrática (instâncias colegiadas), e ações relativas à formação continuada, especificidades curriculares, recuperação de conteúdo, avaliação institucional, prática docente e qualificação dos equipamentos pedagógicos.
  - a) Avaliação;
  - b) Intervenções Pedagógicas (salas de apoio, atendimento individual, monitoria, salas de recurso, contra turno);
  - c) Projetos integrados ao Projeto Político-Pedagógico;
  - d) Proposta de Recuperação de Estudos;



- e) Aceleração de Estudos;
- f) Proposta de Trabalho da escola para a articulação com a família e a comunidade;
- g) Parcerias;
- h) Formação continuada para professores e funcionários;
- i) Proposta com objetivos, metas, ações, cronograma, espaço, responsabilidade, parcerias; Proposta de acompanhamento do Projeto Político-Pedagógico (periodicidade, instâncias envolvidas).

**Art. 5º** A caracterização da Comunidade Escolar explicitará as condições de vida da comunidade atendida, suas necessidades e possibilidades.

**Art. 6º** O Projeto Político-Pedagógico estabelecerá as concepções a partir das quais as ações da Unidade Escolar serão desenvolvidas:

I – na concepção de sociedade, será considerada a questão da inclusão social na qual o estabelecimento de ensino seja um espaço democrático e competente para trabalhar com todos os educandos, sem distinção étnica, de classe, gênero ou características pessoais ou de grupos, baseando-se no princípio de que a diversidade deve não só ser aceita como desejada;

II – na concepção de educação estarão definidas as concepções de infância, adolescência, adultos e idoso, considerando-se as necessidades, diversidades e especificidades dos educandos a serem atendidos nas modalidades oferecidas na rede municipal de ensino;

III – na concepção de gestão, o princípio de gestão democrática é o que norteará o Projeto Político-Pedagógico de todos os Estabelecimentos de Ensino, que esclarecerá seus instrumentos:

- a) Conselho Escolar;
- b) Associação de Pais e Profissionais da Educação;
- c) Grêmios Estudantil;
- d) Formas de articulação entre escola-família-comunidade;
- e) Outros instrumentos que favoreçam o princípio de Gestão Democrática.

IV – a concepção de planejamento estará em conformidade com o princípio de gestão democrática, sendo este participativo e ocorrendo em todas as instâncias do Estabelecimento de Ensino:

- a) Projeto Político-Pedagógico;
- b) Proposta Curricular;
- c) Plano de Ação da Escola;
- d) Plano de Ensino;

V – a concepção de currículo estabelecerá a organização do tempo e do espaço do Estabelecimento de Ensino;

VI – na concepção de avaliação constará que esta é contínua, cumulativa, somatória, formativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos apresentando seus critérios e instrumentos.

VIII - o Projeto Político-Pedagógico estabelecerá os processos de avaliação nas seguintes esferas:

- a) avaliação institucional;
- b) avaliação do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 7º** O regime de funcionamento apontará os dados reais dos Estabelecimentos de Ensino e indicará também as necessidades de expansão e melhorias em relação aos seguintes pontos:

- I – níveis e modalidades da Educação Básica oferecidas na Unidade Educacional;



- II – horário de funcionamento;
- III – número de turmas;
- IV – número de educandos por turma.

**Art. 8º** Nas condições físicas e materiais, o Projeto Político-Pedagógico explicitará:

- I – Na sua caracterização, as condições reais do Estabelecimento de Ensino;
- II – As suas necessidades para a implementação do Projeto Político Pedagógico no que se refere a:
  - a) Espaço adequado;
  - b) Salas disponíveis compatíveis com a necessidade mínima de espaço adequado ao trabalho de qualidade;
  - c) Condições de acessibilidade, conforme prevê a legislação;
  - d) Equipamentos e tecnologia educacional necessários à efetivação do Projeto Político-Pedagógico;
  - e) Materiais pedagógicos e de consumo necessários à efetivação do Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 9º** Em relação aos profissionais da Unidade Educacional, constará no Projeto Político-Pedagógico:

- I – nível de escolaridade de todos os profissionais;
- II – cargos e funções. Parágrafo Único – O Projeto Político Pedagógico estabelecerá, de acordo com a concepção e a caracterização da formação inicial dos profissionais, o Plano de Formação Continuada do Estabelecimento de Ensino.

**Art. 10** O calendário escolar obedecerá à legislação federal e municipal no que se refere à oferta das horas e dias letivos e à organização das reuniões e atividades pedagógicas.

**Art. 11** O Projeto Político-Pedagógico do Estabelecimento de Ensino definirá cada área do conhecimento na sua matriz curricular, os seus conteúdos, metodologia e avaliação.

§ 1º – Serão considerados os artigos 26, 27 e 28 da LDB.

§ 2º – Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral – SEMEDI estabelecer diretrizes e viabilizar condições para que o Estabelecimento de Ensino cumpra sua Matriz Curricular.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** Caberá à SEMEDI, no processo de elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos dos Estabelecimentos de Ensino:

- I – garantir Plano de Formação Continuada aos profissionais de Educação, tendo em vista os elementos constitutivos do Projeto Político-Pedagógico dos Estabelecimentos de Ensino;
- II – estabelecer carga horária anual para a formação continuada destinada ao acompanhamento do Projeto Político-Pedagógico;
- III – prever no calendário escolar espaços/tempos para elaboração coletiva do Projeto Político Pedagógico nas horas-atividade, reuniões pedagógicas, grupos de estudo, conferências, seminários;
- IV – garantir as condições físicas e materiais para funcionamento de grupos de estudo dentro dos Estabelecimentos de Ensino;





- V – garantir as condições físicas e materiais para a efetiva participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;
- VI - estabelecer uma política de acompanhamento aos Estabelecimentos de Ensino, em seu processo de elaboração dos Projetos Políticos Pedagógicos;
- VII – analisar, aprovar e emitir Ato Próprio de aprovação dos Projetos Políticos Pedagógicas dos Estabelecimentos de Ensino.

**Art.13** Os Projetos Políticos Pedagógicos dos Estabelecimentos de Ensino deverão reformulados anualmente.

§ 1º – As Unidades Escolares elaborarão cronograma de trabalho para reelaboração de seus Projetos Políticos Pedagógicos, estabelecendo as atividades que envolverão toda a Comunidade Escolar, constando em calendário escolar.

§ 2º – Anualmente, os Projetos Políticos Pedagógicos das Unidades Escolares serão encaminhadas à SEMEDI, para emissão de Ato Próprio de aprovação.

**Art. 14** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.





Deliberação COMED/PGUÁ N.º 004/10 Assunto: Normas para a elaboração dos Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 004/10 APROVADA EM: 26/ maio/ 2010

CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO: Normas para a elaboração dos Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.**

CONSELHEIROS RELATORES: DANIELE APARECIDA FERREIRA E FABÍOLA SOARES

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07, e tendo em vista o que consta na Portaria nº 001/10-COMED/Pguá, de 02 de março de 2010, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

**DELIBERA:**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DA ELABORAÇÃO**

**Art. 1º** Os Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino serão elaborados contemplando os aspectos contidos na presente Deliberação e no Parecer COMED/PGUÁ que a esta se incorpora.

**Art. 2º** O Regimento Escolar é o documento que confere ao Projeto Político Pedagógico do Estabelecimento de Ensino seu embasamento legal.

§ 1º - O Regimento Escolar estará fundamentado nas concepções e na organização expressas no Projeto Político Pedagógico.

§ 2º - No Regimento Escolar estarão expressos a estrutura e o funcionamento do Estabelecimento de Ensino, sua organização administrativa, pedagógica e disciplinar fundamentados nos princípios legais que regulam o Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 3º** A elaboração do Regimento Escolar será coletiva, envolvendo todos os segmentos da Comunidade Escolar, pautada no princípio de Gestão Democrática.

§ 1º - Entende-se por Comunidade Escolar: educandos, pais e profissionais da Educação (diretor, coordenação pedagógica, orientação pedagógica, professor, secretário geral, assistente administrativo, auxiliar de serviços gerais e outros).

§ 2º - Por expressar a autonomia dos Estabelecimentos de Ensino, a elaboração do Regimento Escolar é atribuição específica e exclusiva de cada Unidade, sendo vedada a elaboração de regimento único para um conjunto de unidades.



**Art. 4º** O Regimento Escolar obedecerá a uma ordem lógica e coerente, ordenada por assuntos, do geral para o particular, organizado em títulos, capítulos e seções, composto por artigos.

**Parágrafo Único** - Cabe à SEMEDI assessorar os Estabelecimentos de Ensino na organização do Regimento Escolar.

**Art. 5º** O Regimento Escolar não incluirá determinações menores, que podem ser alteradas em curto espaço de tempo.

**Parágrafo Único** - O Regulamento Interno do Estabelecimento de Ensino é o documento que pode ser alterado anualmente conforme as necessidades apresentadas, desde que coerente com a legislação, com o Projeto Político Pedagógico e com o Regimento Escolar da Instituição e discutido com toda a Comunidade Escolar.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA**

**Art. 6º** O Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino terá os seguintes elementos:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E MANTENEDORA

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO

Seção I - Do Conselho Escolar

Seção II - Da Equipe de Direção

Seção III - Dos Órgãos Colegiados de Representação da Comunidade Escolar

Seção IV - Do Conselho de Classe

Seção V - Do Conselho de Avaliação da Educação de Jovens e Adultos

Seção VI - Da Equipe Pedagógica

Seção VII - Da Equipe Docente

Seção VIII - Da Equipe Técnico-Administrativa

Seção IX - Da Equipe Auxiliar Operacional

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

Seção I - Dos Níveis e Modalidades de Ensino da Educação Básica

Seção II - Dos Fins e Objetivos da Educação Básica de cada Nível e Modalidade de Ensino

Seção III - Da Organização Curricular, Estrutura e Funcionamento

Seção IV - Da Matrícula

Seção V - Do Processo de Classificação

Seção VI - Do Processo de Reclassificação

Seção VII - Da Transferência

Seção VIII - Da Frequência

Seção IX - Da Avaliação da Aprendizagem, da Recuperação de Estudos e da Promoção

Seção X - Do Aproveitamento de Estudos

Seção XI - Da Adaptação

Seção XII - Da Revalidação e Equivalência

Seção XIII - Da Regularização de Vida Escolar

Seção XIV - Do Calendário Escolar



Seção XV - Dos Registros e Arquivos Escolares  
Seção XVI - Da Eliminação de Documentos Escolares  
Seção XVII - Da Avaliação Institucional  
Seção XVIII - Dos Espaços Pedagógicos  
TÍTULO III - DIREITOS E DEVERES DA COMUNIDADE ESCOLAR  
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DOS DOCENTES, EQUIPE PEDAGÓGICA E DIREÇÃO  
Seção I - Dos Direitos  
Seção II - Dos Deveres  
Seção III - Das Proibições  
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, ASSISTENTES DE EXECUÇÃO E DA EQUIPE AUXILIAR OPERACIONAL  
Seção I - Dos Direitos  
Seção II - Dos Deveres  
Seção III - Das Proibições  
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E AÇÕES EDUCATIVAS PEDAGÓGICAS E DISCIPLINARES DOS ALUNOS.  
Seção I - Dos Direitos  
Seção II - Dos Deveres  
Seção III - Das Proibições  
Seção IV - Das Ações Educativas, Pedagógicas e Disciplinares  
CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS  
Seção I - Dos Direitos  
Seção II - Dos Deveres  
Seção III - Das Proibições  
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS  
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** A ordem dos Títulos, Capítulos, Seções e Subseções que compõem a estrutura do Regimento Escolar podem variar, por iniciativa do Estabelecimento de Ensino, devendo ser observado, necessariamente, o elenco de assuntos a serem dispostos.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Quaisquer alterações nos Regimentos Escolares vigorarão somente para o ano letivo subsequente.

**Art. 9º** O Regimento Escolar do Estabelecimento de Ensino será discutido e aprovado por toda a Comunidade Escolar em Assembleia Geral e posteriormente encaminhado à SEMEDI juntamente com a Ata da Assembleia e assinatura dos Conselheiros Escolares.

**Art. 10** Cabe à SEMEDI, no processo de elaboração dos Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino:

I - garantir Plano de Formação Continuada aos profissionais de Educação, tendo em vista os elementos constitutivos do Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino;



II - prever no calendário escolar espaços/tempos para elaboração coletiva do Regimento Escolar nas horas-atividade, reuniões pedagógicas, grupos de estudo, conferências, seminários;

III - garantir as condições físicas e materiais para a efetiva participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

IV - estabelecer uma política de acompanhamento aos Estabelecimentos de Ensino, em seu processo de elaboração dos Regimentos Escolares;

V - analisar, aprovar e emitir Ato Próprio de aprovação dos Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino.

**Art. 11** Os Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino serão reformulados a cada cinco anos.

§ 1º - A partir da data da homologação desta Deliberação os Estabelecimentos de Ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino terão o prazo de um ano para realizar a reformulação dos seus Regimentos Escolares.

§ 2º - Os Estabelecimentos de Ensino elaborarão cronograma de trabalho para reelaboração dos seus Regimentos Escolares, estabelecendo as atividades que envolverão toda a Comunidade Escolar, constando em seu calendário.

§ 3º - A cada cinco anos, os Regimentos Escolares dos Estabelecimentos de Ensino serão encaminhados à SEMEDI, para emissão de Ato Próprio de aprovação.

§ 4º - A análise para aprovação da SEMEDI limitar-se-á à legalidade das disposições regimentais, vedada sua apreciação do ponto de vista organizacional, pedagógico ou filosófico.

**Art. 12** O COMED é instância para recurso da aprovação dos Regimentos Escolares.

**Art. 13** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Deliberação COMED/Pguá nº 05/10 Assunto: Diretrizes Operacionais para o Ensino em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR.

DELIBERAÇÃO COMED/Pguá N.º 05/2010 - APROVADA EM: 14/07/2010

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá

MUNICÍPIO DE: PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: **Diretrizes Operacionais para o Ensino em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR.**

CONSELHEIRA RELATORA: FABÍOLA SOARES

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - A presente Deliberação institui as Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral. Assegurando aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino a ampliação da vivência de atividades nos estabelecimentos de ensino, contribuindo com a participação sociocultural e tecnológica, através da estrutura, funcionamento e organização curricular para unidades escolares integrantes ao Sistema de Ensino da Rede Municipal de Paranaguá.

**Art. 2º** - As Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral constituem-se na doutrina sobre Princípios, Objetivos e Procedimentos que orientarão os estabelecimentos de ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação.

**Art. 3º** - As Instituições de Ensino em Tempo Integral visam atender crianças e adolescentes matriculados nas unidades escolares integrantes ao sistema municipal de ensino em torno de um Projeto Político Pedagógico que responda às necessidades básicas dos alunos, com oficinas pedagógicas de enriquecimento curricular e/ou atividades complementares e diversificadas no turno inverso ao período regular de aulas.

**Art. 4º** - A organização curricular das Instituições de Ensino em Tempo Integral compreenderá o currículo básico da educação infantil e do ensino fundamental, e um conjunto de oficinas pedagógicas de enriquecimento curricular divididas em atividades complementares e atividades diversificadas.

**§1º** - Entenda-se por oficina pedagógica de enriquecimento curricular a ação docente/discente concebida pela equipe dos estabelecimentos de ensino em seu projeto político pedagógico como uma atividade de natureza prática, inovadora, integrada e relacionada a conhecimentos previamente selecionados, a ser realizada por todos os alunos, na própria unidade ou fora dela, desenvolvida por meio de metodologias, estratégias e recursos didático tecnológicos coerentes com as atividades propostas para cada oficina.

**§2º** - Entenda-se por atividade complementar ações educativas que se enquadram como complementares ao currículo obrigatório, de caráter sistemático, e contempladas no projeto político-pedagógico.



§ 3º- Os componentes curriculares, que integram o currículo básico do ensino fundamental, e a base comum do ensino integral constam do anexos I que fazem parte da seguinte Deliberação.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 5º** - As Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral tem como Princípios Norteadores:

- I. Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito do Bem comum;
- II. Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
- III. Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

**Art. 6º** - As Diretrizes Operacionais para as Instituições de Ensino em Tempo Integral tem como objetivo geral: I. Promover a permanência do educando nos estabelecimentos de ensino com carga horária ampliada, assistindo-o integralmente em suas necessidades básicas e educacionais, enriquecendo a formação pessoal e social do aluno.

**Art. 7º** - As Diretrizes Operacionais para Instituições de Ensino em Tempo Integral tem como objetivos específicos:

- I. Elevar a Qualidade de Ensino;
- II. Intensificar as oportunidades de socialização na instituição;
- III. Proporcionar aos alunos alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- IV. Incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional implementando a construção da cidadania;
- V. Adequar às atividades educacionais à realidade de cada região, desenvolvendo o espírito empreendedor.
- VI. Oportunizar a permanência da criança e do adolescente nos estabelecimentos de ensino, visando sua promoção, ampliando o aproveitamento, resgatando a autoestima e capacitando-o para atingir efetivamente a aprendizagem, sendo alternativa para redução dos índices de evasão, de repetência e de distorção idade/ano.
- VII. Educar os alunos para o pleno exercício da cidadania, orientando-os para a vida;
- VIII. Criar hábitos de estudos, aprofundando os conteúdos vivenciados no turno regular;
- IX. Vincular as atividades pedagógicas às rotinas diárias de alimentação, higiene, recreação e estudos complementares;
- X. Desenvolver as habilidades do educando, levando em consideração sua origem ou procedência;
- XI. Possibilitar a garantia da segurança dos alunos, no momento em que os seus pais estão trabalhando, através do seu envolvimento nas atividades escolares.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

### CAPÍTULO I



## DA ESTRUTURAÇÃO DOS PROJETOS POLÍTICO PEDAGÓGICOS

**Art. 8º** - Na Instituição de Ensino em Tempo Integral, o Projeto Político Pedagógico deverá repensar o uso dos espaços e tempo, de modo a criar situações e oportunidades para o desenvolvimento global do aluno.

**Art. 9º** - Ao definir o Projeto Político Pedagógico, as Instituições de Ensino em Tempo Integral deverão promover práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

**Art. 10** - Na elaboração do Projeto Político Pedagógico, além das informações solicitadas nas deliberações do COMED relacionadas aos níveis de ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá constar também:

- I. Identificação do trabalho das oficinas curriculares assegurando que as atividades nelas desenvolvidas se apresentem dinâmicas, contextualizadas, significativas e prazerosas;
- II. Articulação entre as atividades das disciplinas do currículo básico e as das oficinas curriculares e/ou atividades complementares;
- III. Desenvolvimento do trabalho coletivo, como forma de garantir essa articulação e o aperfeiçoamento das atividades docentes;
- IV. Sistema de supervisão pedagógica e a forma de acompanhamento dos alunos;
- V. Sistema de avaliação, descrevendo a concepção, critérios e os instrumentos de avaliação e de registro acadêmico, enfatizando a avaliação processual do desempenho do aluno, como instrumento de tomada de consciência de suas conquistas, dificuldades, possibilidades e necessidades ao longo do processo de aprendizagem e de reorientação da prática pedagógica.
- VI. Os recursos didáticos que pretende utilizar, descrevendo o tipo de material e a forma de utilização e de distribuição aos alunos, os meios de comunicação a serem utilizados e a forma como se garantirá a interatividade valorizando o uso de recursos audiovisuais, biblioteca, laboratórios e de novas tecnologias de informação e comunicação;
- VII. Áreas do conhecimento exploradas nas oficinas pedagógicas e estrutura curricular e/ou atividades complementares;
- VIII. Carga horária prevista para a integralização curricular, com articulação de tempo, espaço e efetivação do atendimento integral;
- IX. Situações de aprendizagem que proporcionem conhecimento ao aluno visando o desenvolvimento de habilidades socialmente significativas e à construção de identidades solidárias, autônomas, competentes, responsáveis e cidadãos;
- X. Ambiente incentivador da curiosidade, do questionamento, do diálogo, da criatividade e da originalidade;
- XI. Seleção de atividades curriculares adequados à idade dos alunos, aos ciclos de desenvolvimento humano e inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais;
- XII. Aproveitamento de conhecimentos e habilidades adquiridas pelos alunos por meios informais, privilegiando temas adequados à sua faixa etária;
- XIII. Utilização de metodologias e estratégias diversificadas de aprendizagem, apropriadas às necessidades e interesse dos alunos;
- XIV. Plano de capacitação dos profissionais da educação que atuam nas Instituições de Ensino em Tempo Integral;

## CAPÍTULO II





## DA ORGANIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL

**Art. 11** - A Instituição de Ensino em Tempo Integral funcionará em uma jornada de 9 (nove) horas diárias, aplicada ao ensino fundamental.

Parágrafo único – No projeto político pedagógico das Instituições de Educação Infantil deverá constar o regime de funcionamento, estabelecendo a carga horária de atendimento.

**Art. 12** - Na organização das Instituições de Ensino em Tempo Integral, observar-se-á:

I. 09 (nove) horas, com intervalos de uma hora para almoço e vinte minutos, em cada período, para recreio aplicada ao ensino fundamental para jornada em tempo integral (turno e contra turno ou turno único sendo no mínimo);

II. 10 (dez) horas, com intervalos para alimentação e repouso aplicado a educação infantil;

III. carga horária de 20 horas semanais para o trabalho do currículo básico comum aplicada ao ensino fundamental;

IV. carga horária de 15 horas semanais para o trabalho das oficinas pedagógicas de enriquecimento curricular, atividades complementares e atividades diversificadas aplicada ao ensino fundamental;

§ 1º – As atividades complementares aplicadas na educação infantil obedecem a carga horária estabelecida em seu regime de funcionamento considerando o ensino integral e integrado;

§ 2º – As oficinas pedagógicas serão distribuídas em três aulas diárias com duração de uma hora cada aula.

§ 3º - A permanência do aluno vincula-se tanto à quantidade e qualidade do tempo diário de escolarização quanto à diversidade de atividades de aprendizagens;

§ 4º - A jornada em tempo integral com qualidade implica a necessidade da incorporação efetiva e orgânica, no currículo, de atividades e estudos pedagogicamente planejados e acompanhados.

**Art. 13** - A organização de turmas para as Instituições de Ensino em Tempo Integral aplicadas ao ensino fundamental se dará na seguinte conformidade:

I. Estabelecendo o turno para o ensino das disciplinas do currículo básico, com duração de 04 (quatro) horas diárias, e para o contra turno, o desenvolvimento das atividades destinadas às Oficinas Pedagógicas, correspondendo à carga horária de 15 (quinze) horas semanais, 03 (três) aulas diárias de uma hora cada.

II. O desenvolvimento por turmas de alunos das séries/anos diversas, formadas com base no levantamento de suas opções pelas distintas linguagens/modalidades, previamente compiladas em grupos que definirão as possíveis turmas, com número mínimo de trinta alunos cada e em quantidade igual à das séries/anos envolvidas em sua formação, respeitando-se, por turma, o número de aulas previsto para as atividades.

III. As atividades recreativas desenvolvidas no horário de almoço devem constar no Projeto Político Pedagógico e devem ser desenvolvidas de forma dinâmica, contextualizada, significativa e prazerosa.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA CURRICULAR

**Art. 14** - A organização curricular das Instituições de Ensino em Tempo Integral inclui o currículo básico do ensino fundamental e ações curriculares direcionadas para:

I. Atividades Complementares de Enriquecimento Curricular;

II. Atividades Diversificadas Artísticas e Culturais;





III. Atividades Diversificadas Esportivas e Motoras;

Parágrafo único - Os componentes curriculares, que integram o currículo básico do ensino fundamental, e os componentes curriculares das oficinas constam do anexo I que fazem parte da presente Deliberação.

**Art. 15** - A organização curricular das Instituições de Ensino em Tempo Integral de Educação Infantil considera em suas atividades a formação social e pessoal e o conhecimento de mundo visando o ensino integral e integrado.

**Art. 16** - As Instituições de Ensino em Tempo Integral aplicada ao Ensino Fundamental deverão respeitar a distribuição das oficinas na seguinte ordem:

I. Atividades complementares de Enriquecimento Curricular permanente à todas as Instituições de Ensino em Tempo Integral;

II. Atividades Diversificadas Artísticas e Culturais, no mínimo três modalidades, contemplando arte e música em cada Instituição de Ensino;

III. Atividades Diversificadas Esportivas e Motoras, no mínimo duas modalidades por Instituição de Ensino;

IV. No caso de número de turmas maior do que o número de oficinas ofertadas, a Instituição de Ensino poderá submeter à apreciação da SEMEDI a inclusão de nova oficina, desde que a proposta seja encaminhada à Equipe de Ensino para aprovação, antes de sua execução, acompanhada da descrição do perfil do professor que deverá assumi-la, bem como da definição da habilitação/qualificação necessária ao desempenho das respectivas atividades.

**Parágrafo Único** – A disciplina de Educação Física será trabalhada no turno conforme a necessidade da unidade escolar.

#### CAPÍTULO IV DA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO

**Art. 17** – A avaliação das Oficinas nas Instituições de Ensino em Tempo Integral deverá ser realizada através do acompanhamento, por meio da avaliação processual, e da organização do trabalho pedagógico, sem o objetivo de promoção.

**Parágrafo único** - A avaliação na Educação Infantil terá característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo do desenvolvimento humano, com o objetivo de analisar e intervir intencionalmente na forma como a criança elabora o conhecimento devendo ser registrada na forma de Parecer Descritivo semestralmente.

**Art. 18** - O instrumento de Registro de Aprendizagem utilizado pelos professores consiste na Ficha de Acompanhamento do Desenvolvimento do Aluno, que deve ser levada ao conhecimento dos pais no final de cada bimestre.

**Art. 19** - O instrumento deve ser preenchido ao final de cada bimestre constando:

I.Registro de dados referentes aos progressos, dificuldades em cada oficina.

II.Registro da situação educacional de cada aluno na unidade escolar e providências a serem tomadas.

III.Frequência e justificativas de faltas.

**Art. 20** - A frequência dos alunos matriculados nas Instituições de Ensino em Tempo Integral deverá ser registrada diariamente no Livro de Frequência e Classe.



§ 1º - O pai e/ou responsável, que matricular seu filho em período integral, no ensino fundamental, deverá estar ciente que a frequência do educando não poderá ser inferior á ( 75% )setenta e cinco por cento no turno único.

§ 2º - Na educação infantil, a matrícula será cancelada após 15(quinze) dias de faltas consecutivas, ou 30(trinta) faltas alternadas bimestralmente, sem justificativas, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família, observando-se o dispositivo no regimento escolar.

**Art. 21** - Para o acompanhamento e avaliação da implementação das oficinas pedagógicas, as Instituições de Ensino em Tempo Integral aplicadas ao ensino fundamental, devem estabelecer:

- I. Acompanhamento sistemático e avaliação periódica dos trabalhos desenvolvidos entre os profissionais da educação das oficinas pedagógicas;
- II. Encontro com a equipe técnico-pedagógica e professores, para discutir sobre os trabalhos desenvolvidos nas Instituições de Ensino como troca de experiências e vivências;
- III. Registros: planejamento anual e seus planos de ensino, com registro das atividades a serem realizadas nas oficinas, relatórios e instrumentos de acompanhamento do aluno;
- IV. Apresentação bimestral dos trabalhos realizados nas oficinas, culminando com a entrega de boletins.

### TÍTULO III DA MATRÍCULA E DA TRANSFERÊNCIA

#### SEÇÃO I DA MATRÍCULA

**Art. 22** – O cronograma de matrícula será elaborado anualmente pela SEMEDI, sob aprovação do COMED.

**Art. 23** – A Lei Municipal 3022/09 dispõe sobre a jornada de alunos matriculados em escola em tempo integral, para o ensino fundamental, e diz que o regime ora estabelecido não é facultativo. No ato da matrícula, o pai ou responsável, deve tomar ciência de que o aluno deve participar das atividades acadêmicas programadas para toda a jornada escolar, estando sujeito às sanções previstas na legislação pertinente e nas normas da SEMEDI, em caso de ausência acima da quantia permitida.

**Parágrafo único** – As matrículas da Educação Infantil serão efetivadas de acordo com a oferta de vagas da Instituição de Ensino.

**Art. 24** - Compete à Direção das Instituições de Ensino que ofertam Ensino em Tempo Integral orientar os pais e/ou responsáveis pelo educando sobre a importância de informar ao estabelecimento de ensino quando houver alteração do endereço e/ou número do telefone, para a atualização dos dados preenchidos na matrícula.

#### SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 25** - O processo de transferência, obedecerá aos seguintes critérios:



- I – Transferência de um aluno de uma Instituição de Ensino em Tempo Integral de origem, para outra Instituição de Ensino em Tempo Integral de destino, para o ensino fundamental .
- a) notas na Base Nacional Comum (BNC) e conceitos na Parte Diversificada Permanente(PDP) e com o total das faltas existentes, em ambas.
- II – Transferências expedidas de um aluno de Instituição de Ensino em Tempo Integral para uma Instituição de Ensino de regime parcial, para o ensino fundamental.
- a) a transferência será feita mediante o relatório de notas e frequência do aluno da BNC e PDP. Deve a instituição de ensino de origem indicar a carga horária já ministrada, a frequência no período de permanência e calcular o percentual de faltas.
- III – Transferências expedidas de um aluno de Instituição de Ensino de regime parcial para uma Instituição de Ensino em Tempo Integral, para o ensino fundamental.
- a) As notas da disciplina de Educação Física e Arte, bem como os conceitos dos componentes curriculares da PDP, deverão ser repetidas nos bimestres correspondentes, no caso da não oferta no estabelecimento de origem.
- IV – Transferência de aluno na Educação Infantil
- a) a Instituição de Ensino de origem deverá solicitar a Instituição de Ensino de destino à declaração de vaga, contendo a frequência e relatório formativo do desenvolvimento do aluno. Somente será efetivada a matrícula se houver vaga na Instituição de Ensino de destino.

#### TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

##### CAPÍTULO I DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO QUE ATUARÁ NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL

**Art. 26** – Os profissionais que atuarão nas Oficinas Pedagógicas, deverão estar previamente inscritos e/ou cadastrados para o processo regular de atribuição das aulas/atividades.

**Art. 27** - Na atribuição de aulas das Oficinas Pedagógicas das Instituições de Ensino em Tempo Integral deverão ser observadas as habilitações/qualificações docentes.

Parágrafo Único – Na ausência de docentes com as habilitações definidas para as Oficinas Pedagógicas, as aulas poderão ser atribuídas aos professores com observância nas habilidades pessoais, proporcionando sua participação nas capacitações específicas do ensino integral realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

**Art. 28** - Para as atividades das Oficinas Pedagógicas em parceria com a Fundação Municipal de Cultura, na unidade escolar, o candidato à admissão comoicineiro/educador deverá apresentar o currículo, em data prevista para o processo regular de atribuição das aulas/atividades nas oficinas;

I. A análise, pela equipe de ensino da SEMEDI, do currículo do candidato, que avaliará as ações de capacitação vivenciadas, o histórico das experiências bem sucedidas, a pertinência e a qualidade da proposta de trabalho apresentada e os resultados da entrevista individual por ela realizada;

II. A avaliação de qualificação bimestral doicineiro/educador para sua permanência do trabalho efetivo;

III. O deferimento, pela equipe de ensino da SEMEDI, do pedido de inscrição selecionado, acompanhado de termo provisório, das turmas atribuídas.



**Art. 29** – Os profissionais que atuarem na Educação Infantil obedecerão ao artigo 22, da Deliberação COMED 03/2009.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** - Quaisquer alterações no oferecimento, formatação ou extinção das oficinas pedagógicas das Instituições de Ensino de Tempo Integral, deverão ser encaminhadas pela Instituição de Ensino para a equipe de ensino da SEMEDI, mediante exposição de motivos que será apreciado e emitido posterior parecer para alteração das atividades.

**Art. 31** - São de uso obrigatório os modelos de Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual e demais documentos relativos ao ensino integral, aprovados pelo COMED, por proposta da SEMEDI.

**Art. 32** – Constará nos documentos escolares do aluno matriculado na Instituição de Ensino em Tempo Integral, os conceitos obtidos nas atividades da Parte Diversificada Permanente e sua respectiva carga horária.

**Art. 33** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Deliberação COMED/Pguá N.º 01 /11 Assunto: Diretrizes Municipais Operacionais para a Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR.**

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 01 /11 APROVADA EM: 14 /04/2011



CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: **Diretrizes Municipais Operacionais para a Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR.**

CONSELHEIRA RELATORA: **FABÍOLA SOARES**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2759/07, pelo seu Regimento Interno homologado pelo Prefeito através do Decreto Municipal 393/09 e tendo em vista o que consta na Portaria nº 001/11 - COMED/PGUÁ, de 06 de abril de 2011, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas.

**D E L I B E R A:**

**Art. 1º** A presente Deliberação institui as Diretrizes Municipais Operacionais para a Educação do Campo aos Estabelecimentos de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá-PR.

**Art. 2º** Essas Diretrizes representa os princípios e procedimentos que visam orientar os Estabelecimentos ligados ao Sistema Municipal de Ensino na sua organização, articulação e desenvolvimento, fundamentados na legislação educacional vigente.

**Art. 3º** A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com projetos político-pedagógicos que contemplam sua diversidade em todos os seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

**Parágrafo único.** Formas de organização e metodologias pertinentes à realidade do campo devem ter acolhidas, como a pedagogia da terra, pela qual se busca um trabalho pedagógico fundamentado no princípio da sustentabilidade, para assegurar a preservação da vida das futuras gerações, e a pedagogia da alternância, na qual o aluno participa, concomitante e alternadamente, de dois ambientes/situações de aprendizagem: o escolar e o laboral, supondo parceria educativa, em que ambas as partes são corresponsáveis pelo aprendizado e pela formação do aluno.

## **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 4º** As Diretrizes Municipais Operacionais para a Educação do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, tem como Princípios:

**I.** Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**II.** Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios;



da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III. Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

**Art. 5º** As Diretrizes Municipais Operacionais para a Educação no Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranáguá/PR, tem como objetivos:

I Assegurar uma educação de qualidade, garantindo o acesso, a apropriação do conhecimento e a formação da cidadania, como direito humano, superando as desigualdades socioespaciais, étnico-raciais, de gênero, geracionais e de pessoas com deficiência.

II Garantir a universalização do acesso e permanência com qualidade, da população do campo a Educação Infantil e Ensino Fundamental, respaldada pelos pressupostos de uma educação inclusiva.

III Criar uma Escola de Educação Básica com identidade própria para o aluno do campo;

IV Fomentar a construção de Projeto Político Pedagógico com a escola do campo, aproveitando o saber local, podendo apropriar do saber produzido, e de outros saberes;

V Valorizar o conhecimento dos diferentes sujeitos tanto da aprendizagem, quanto da própria produção de conhecimento: crianças, jovens, adultos, idosos, homens e mulheres;

VI Respeitar a heterogeneidade da relação desses sujeitos com a terra, com o mundo do trabalho e da cultura.

VII Vincular a educação do campo a um projeto de desenvolvimento, incluindo o povo como sujeito da construção de novas alternativas, baseadas na justiça social e na diminuição das desigualdades.

VIII Incentivar e apoiar os programas e iniciativas continuadas de alfabetização de jovens e adultos do campo;

IX Incluir a educação especial na proposta de educação do campo;

X Incluir gradativamente a educação em tempo integral na proposta da educação do campo;

XI Estabelecer parcerias visando ao desenvolvimento de experiências de escolarização básica e de educação profissional que direcionem as atividades curriculares e pedagógicas a um projeto de desenvolvimento sustentável;

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

**Art. 6º** As Escolas do Campo terão seus conteúdos idênticos aos dos currículos das demais Instituições rede municipal de ensino, no nível de ensino que atendem, garantindo a equidade educacional.

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá promover adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.



## CAPÍTULO I DA ESTRUTURAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

**Art. 8º** Os Projetos Político Pedagógicos das Escolas do Campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei 9.394, de 1996, contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

**Parágrafo único.** Para observância do estabelecido neste artigo, os Projetos Político-Pedagógicos das Escolas do Campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidos e avaliados sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

**Art. 9º** As atividades constantes dos Projetos Político-Pedagógicos das Escolas do Campo, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

**Art. 10** Na elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos deverá estar expresso o respeito às peculiaridades da vida no campo e de cada região, definindo-se orientações essenciais à organização da ação pedagógica:

- I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes da zona rural;
- II. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar, às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, quando necessárias;
- III. adequação à natureza do trabalho na zona rural;
- IV. visão articulada ao desenvolvimento sustentável e à preservação da identidade cultural.
- V. Fomentação a cultura do associativismo, cooperativismo, agricultura familiar e empreendimentos produtivos rurais, com base nos princípios da sustentabilidade.

**Art. 11** Em seu processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação dos projetos político-pedagógicos das Escolas do Campo deve-se estimular a autogestão, através do Conselho Escolar, para a abordagem solidária e coletiva dos problemas do campo estabelecendo relações entre os profissionais da educação e a comunidade escolar.

**Art. 12** A organização do atendimento escolar deve seguir as peculiaridades locais e regionais, adequando o calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas, quando necessária, e a natureza do trabalho no campo quando houver essa característica na escola de educação do campo e quando o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar assim o determinar.

**Parágrafo Único** – As orientações para a matrícula dos alunos será definida na campanha de matrícula da rede municipal de ensino e atenderá aos critérios indicados nas diretrizes curriculares municipais para as Escolas do Campo dos níveis de ensino que atendem.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DO CAMPO





**Art. 13** Poderá haver adaptações na organização da Escola do Campo referente ao calendário escolar, adequando as características climáticas e econômicas a critério da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na LDB.

**Art. 14** A organização de turmas para as Escolas do Campo na educação do campo, aplicadas ao ensino fundamental, as turmas multisseriadas não deverá ultrapassar o número de 30 (trinta) alunos.

**Parágrafo Único** – Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma classe crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

**Art. 15** As escolas do Campo serão administradas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, através dos Departamentos de Ensino Fundamental e Estrutura e Apoio as Unidades Educacionais.

### TÍTULO III DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS

**Art. 16** A rede municipal de ensino de Paranaguá, através da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral desenvolverá políticas de formação, valorização e aperfeiçoamento profissional para os docentes que atuam em Escolas do Campo com características de educação do campo, priorizando:

I Desenvolver políticas de formação inicial e continuada que habilitem todos os professores para o exercício da docência nas Escolas do Campo e promover o aperfeiçoamento permanente dos docentes, articulando-os com as propostas de desenvolvimento local sustentável;

II Ampliar parcerias com Universidades, Instituições de ensino, pesquisa, extensão rural e ONGs objetivando capacitações direcionadas aos profissionais envolvidos com a educação do campo;

III Desenvolver parceria com Universidades para criação de cursos de graduação com currículo adequado às Escolas do Campo;

IV Estabelecer critérios destinados à seleção de docentes para as Escolas do Campo e programas de incentivo à sua permanência nessas instituições de ensino;

V Especificar o processo de seleção de docentes para as Escolas do Campo priorizando o perfil, a formação específica e a experiência e que resida na comunidade.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17** As demais orientações para a organização escolar atenderá aos critérios indicados nas diretrizes municipais para as Escolas do Campo dos níveis e modalidades de ensino que atendem.

**Art. 18** As escolas do Campo do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão adequar seu Projeto Político- Pedagógico no prazo de 02 (dois) anos, no que couber.

**Art. 19** É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral,



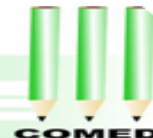
acompanhar, instruir e orientar as Escolas do Campo da Rede Municipal do Sistema Municipal de Ensino, para que estas, realizem as adequações necessárias em seus projetos político-pedagógicos e regimentos.

**Art. 20** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação COMED/Pguá N.º 01/12 Assunto: Vinculação das Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil na modalidade da Educação Especial ao Sistema Estadual de Ensino.

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 01/12 APROVADO EM 27/06/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA / CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS



INTERESSADOS: Escola Maria Nelly Picanço – Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial e Escola Nydia Moreira Garcez - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: **Vinculação das Instituições de Ensino que ofertam Educação Infantil na modalidade da Educação Especial ao Sistema Estadual de Ensino.**

RELATORAS: Fabíola Soares e Francielle de Souza Martins Pazinato

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal, de conformidade com os artigos 8º, 11, 18, 19,20, e 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9394/96, e de acordo com a Lei Municipal nº 69/07.

DELIBERA:

**Art.1º** - O Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, Estado do Paraná, através do seu Conselho Municipal de Educação, após análise fundamentada, a pedido das instituições de ensino interessadas, delega a competência e a vinculação ao Sistema Estadual de Ensino, do nível de ensino da Educação Infantil, das seguintes: Escola Maria Nelly Picanço – Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial e Escola Nydia Moreira Garcez - Educação Infantil e Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Especial, ambas as instituições privadas e que ofertam suas atividades na modalidade da educação especial.

**Art. 2º** – A delegação de competência ora concedida, é por tempo indeterminado ou até que haja novas determinações legais que venham estabelecer de forma diferente.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entra em vigor após data da sua publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Paranaguá.

Sala de Reuniões do COMED/PGUÁ, em 27 de junho de 2012.

**Deliberação COMED/Pguá N.º001/14 Assunto: Diretrizes e Normas para a Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.**

REVISADO 01/07/2015

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º001/14

APROVADO EM 26/11/2014

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA / CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL



MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

**ASSUNTO: Diretrizes e Normas para a Educação de Jovens e Adultos para a Rede Municipal de Ensino de Paranaguá.**

**RELATORES:** Cons. Fabíola Soares Arcega, Cons. Pedro Martins Machado, Cons. Vanilza Gonçalves

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal, de conformidade com os artigos 8º, 11, 18, 19,20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei nº 9394/96, e de acordo com a Lei Municipal nº 69/07.

**DELIBERA:**

### **CAPITULO I EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 1º** A Educação de Jovens e Adultos (EJA), mantida pelo Poder Público Municipal, destina-se aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, constitui-se direito dos jovens e adultos e como dever do Estado, assegurando oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do estudante, seus interesses, condições de vida e de trabalho em um projeto político-pedagógico próprio, mediante educação de qualidade àqueles que não tiveram acesso.

**Art. 2º** A Educação de Jovens e Adultos (EJA), em sua organização, atender-se-à:

- I – os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II – os conteúdos mínimos da base nacional comum;
- III – a adequação do projeto político-pedagógico às especificidades institucionais e do perfil da sua demanda.

### **CAPÍTULO II SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL**

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (SEMEDI) incumbir-se-á de orientar, acompanhar, ofertar apoio técnico pedagógico e administrativo, supervisionar e fiscalizar a EPEJA e SDEJA mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 4º** A SEMEDI garantirá a oferta de matrícula ao estudante na EPEJA, propiciando:

- I. a inclusão, respeitando as diferenças, o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, valorizando as várias manifestações de cada comunidade;
- II. o professor de apoio à comunicação alternativa ao aluno que apresentar formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares;
- III. a Sala de Recursos Multifuncional na EJA – FASE I, na área de deficiência intelectual, deficiência física neuromotora, transtornos globais do desenvolvimento e transtornos funcionais específicos;
- IV. flexibilização/adaptação curricular aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem e atraso no desenvolvimento cognitivo;



- V. o intérprete de libras, conforme as Leis nº 10.436/02 e 12.319/10 e decreto nº 5626/05.
- VI. a aprendizagem e a avaliação como instrumento de contínua progressão do estudante;
- VII. a formação continuada aos profissionais da educação;
- VIII. a compatibilidade entre o projeto político pedagógico e a infraestrutura, disponibilizando a utilização de todos os espaços das instituições de ensino que ofertam SDEJA;
- IX. a articulação dos profissionais da educação, do estudante, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação de jovens e adultos;
- X. a realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, trabalho, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde e meio ambiente;
- XI. o desenvolvimento de competências e habilidades para a inserção e a qualificação no preparação para o mundo do trabalho.
- XII. A constituição de turmas conforme os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

**Art. 5º** A duração dos Cursos de EJA – na modalidade presencial, devem ser projetadas com a mesma carga horária mínima de estudos, conforme a legislação vigente, ou seja, para a primeira fase, a duração mínima deve ser de 1200 (mil e duzentas) horas, na perspectiva de classificação, aproveitamento de estudos e experiências anteriores em conformidade com o art. 24 da Lei Nº 9394/96.

### CAPÍTULO III DA OFERTA DE ATENDIMENTO

#### SEÇÃO I EPEJA e SDEJA

**Art. 6º** - A Educação de Jovens e Adultos será oferecida através de curso presencial organizada na Escola Polo de Educação de Jovens e Adultos (EPEJA) e ofertada na sala descentralizada de educação de jovens e adultos (SDEJA), vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral que manterá, em sua estrutura, órgão responsável para Educação de Jovens e Adultos.

**§ 1º** Entende-se por Escola Polo da Educação de Jovens e Adultos (EPEJA) a instituição de ensino devidamente autorizada pelo sistema municipal de ensino de Paranaguá;

**§ 2º** Entende-se por Sala Descentralizada (SDEJA) unidade escolar que abriga a Educação de Jovens e Adultos, devidamente autorizada, vinculada a EPEJA;

**§ 3º** O curso é oferecido pela rede municipal de ensino no segmento equivalente aos anos iniciais do Ensino Fundamental denominado como Fase I.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, conforme interesse e necessidade, implantar a SDEJA para atender a demanda.

**§ 1º** A SDEJA será constituída conforme as seguintes orientações:

- I. mínimo de 15(quinze) alunos para constituição de cada SDEJA;
- II. cada etapa não poderá ultrapassar 25(vinte e cinco) alunos frequentes;
- III. em caso excepcional, reconhecida as peculiaridades do estudante da fase I e interesse da SEMEDI, poderá ser autorizada a criação de turma com número inferior a 15 (quinze) alunos.

**§ 2º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral orientar e normatizar o processo de desdobramento da SDEJA, caso ultrapole o número máximo de alunos previsto no inciso II, e os casos excepcionais do inciso III do caput.



§ 3º Ficarà assegurada o nº de alunos das turmas constituídas anteriormente a homologação desta deliberação.

§ 4º Para a organização dos grupos fica estabelecido no mínimo 15 alunos por cada professor.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes para a estrutura, organização e o funcionamento da SDEJA possibilitando o acesso à biblioteca, à sala informatizada e outros espaços físicos necessários à organização pedagógica e administrativa dos mesmos, afirmando a pesquisa como princípio educativo.

## SEÇÃO II DA MATRÍCULA

**Art. 9º** A idade mínima para a matrícula e frequência em Cursos de Educação de Jovens e Adultos, do Ensino Fundamental, em conformidade com o disposto na legislação vigente será de 15 (quinze) anos completos na data da matrícula.

Parágrafo único – Aos alunos com deficiência, será permitida o seu ingresso na EJA com 15 anos e 11 meses completos na data da sua matrícula.

**Art. 10** A matrícula dos alunos da Educação de Jovens e Adultos poderão ser realizadas no início de cada semestre referente ao ano letivo em curso.

**Art. 11** Transferência de uma etapa para a modalidade de ensino no início de cada semestre referente ao ano letivo em curso.

**Art.12** A classificação e reclassificação no início de cada semestre referente ao ano letivo em curso.

## CAPITULO IV DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

**Art. 13** O projeto político-pedagógico, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, deve contemplar:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – adolescentes, jovens, adultos e idosos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura-professor-estudante e instituição escolar;

IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);



VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

IX - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

**Art.14** A EJA deve estabelecer metodologia adequada às idades, à maturidade e à experiência de aprendizagens, para atenderem aos jovens e adultos em escolarização.

## **CAPÍTULO V REGIMENTO ESCOLAR**

**Art. 15** O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto político pedagógico, com transparência e responsabilidade.

**Parágrafo único.** O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do aluno, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: alunos, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

## **CAPÍTULO VI DO CURRÍCULO**

**Art. 16** O currículo de EJA deve pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja(m):

I - rompida a simetria com o ensino regular para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para os jovens e adultos;

II - providos o suporte e a atenção individuais às diferentes necessidades dos estudantes no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III - valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos estudantes;

IV - desenvolvida a agregação de competências para o trabalho, tendo a articulação com a Educação Profissional;

V - promovida a motivação e a orientação permanente dos estudantes, visando maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI - realizada, sistematicamente, a formação continuada, destinada, especificamente, aos educadores de jovens e adultos.

## **CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO**

**Art. 17** Os processos de avaliação, promoção e expedição de documentos são de responsabilidade e controle da EPEJA, quando se tratar de documentos referentes ao corpo discente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.





**Parágrafo único.** A EPEJA expedirá o histórico escolar e a declaração de conclusão do curso, conforme projeto político pedagógico, lavrando o respectivo registro e garantindo a sua guarda.

## **CAPITULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 18** A EPEJA será constituído por um Coordenador, Corpo Docente e outros profissionais que garantam o seu funcionamento, cujo quadro funcional será definido pela SEMEDI.

**§ 1º** - A coordenação pedagógica da EPEJA será indicada pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral exercida por profissional formado em curso de licenciatura na área de educação.

**§ 2º** - O corpo docente será constituído por profissionais devidamente habilitados, com formação mínima em pedagogia e cursos e capacitação na EJA.

**Art. 19** O preenchimento de vagas para os professores de Educação de Jovens e Adultos deverá ser realizado pela SEMEDI.

**Art. 20** Caberá a SEMEDI garantir, periodicamente, cursos de formação continuada aos profissionais que atuam na Educação de Jovens e Adultos.

## **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 21** A EPEJA deverá adequar seu Projeto Político-Pedagógico e a Matriz Curricular, às normas estabelecidas na legislação nacional e na presente Resolução um ano após a aprovação desta deliberação.

**Art. 22** A Secretaria Municipal de Educação deverá informar o Conselho Municipal de Educação sobre:

- I - diretrizes para a estrutura e o funcionamento da EPEJA e SDEJA;
- II - projeto político pedagógico;

Sala de Reuniões do COMED/PGUÁ, em 26 de novembro de 2014.

**Deliberação COMED/Pguá N.º 02/14 Assunto: Diretrizes municipais para a educação especial na perspectiva da educação inclusiva no sistema municipal de ensino de Paranaguá.**

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 02/14 APROVADO EM 10/12/2014

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA / CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS



INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ –  
ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA  
PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO DE PARANAGUÁ.

RELATORAS: Cons. Célia Regina Poplade dos Santos, Cons. Fabíola Soares.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96, em seus artigos 8º, 11 e 18, na Lei Municipal nº 2759/07, pelo seu Regimento Interno homologado pelo Prefeito através do Decreto Municipal nº 393/09, na Lei 69/07 que dispõe o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá e tendo em vista o que consta nas Portarias COMED/PGUÁ nº 02/11 e 03/11, no ano corrente, da Comissão Temporária de Educação Especial.

DELIBERA:

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 1º** Fixar diretrizes e normas para a Educação Especial nas etapas de educação infantil, de ensino fundamental, comuns e especiais, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, aos programas e/ou projetos de educação para o mundo do trabalho e nas instituições especializadas de atendimento e apoio ao processo educacional, mantidas pelo Poder Público Municipal e/ou instituições conveniadas.

**Parágrafo único.** A oferta obrigatória da educação especial tem início na Educação Infantil e perpassa todas as etapas e modalidades de ensino.

**Art. 2º** A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será ofertada, preferencialmente, na rede regular de ensino, constituída por instituições comuns e especiais de ensino.

**Art. 3º** A Educação Especial será ofertada em:

I - classes especiais ou escolas de educação básica, na modalidade educação especial para educandos que, em função das suas especificidades, não apresentem condições de aprendizagem no ensino comum;

II – serviços educacionais especializados aos educandos que apresentem condições de aprendizagem na classe comum e que demandem este atendimento:

- a) Sala de Recursos Multifuncionais, tipo I e II, com Atendimento Educacional Especializado.
- b) Serviços de Apoio.

## CAPÍTULO II EDUCANDOS ATENDIDOS PELA EDUCAÇÃO ESPECIAL



**Art. 4º** Entende-se por pessoas com deficiência aquelas durante o processo educacional apresentem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que dificultem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e o natural acompanhamento das atividades curriculares.

**Art. 5º** O Atendimento Educacional Especializado - A.E.E., será realizado prioritariamente nas Salas de Recursos Multifuncionais, tipo I e II, atendendo:

I. Educandos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II. Educandos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuro psicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com transtorno do espectro autista, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtorno invasivos sem outra especificação.

III. Educandos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

**Parágrafo Único** – O A.E.E. poderá ser ofertado também em Centros de Atendimento Educacional Especializado ou em instituições filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

**Art. 6º** Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar e domiciliar serão ofertados aos alunos da educação especial, de forma complementar e suplementar.

**Art. 7º** Nas classes especiais serão atendidos educandos dos anos iniciais do Ensino Fundamental que apresentem:

I – quadros de deficiência intelectual ou múltipla, que demandem apoio intenso e contínuo, os quais a classe comum não consiga prover.

II – condições de comunicação e sinalização diferenciadas.

III – condutas típicas, síndromes e quadros psicológicos, neurológicos ou psiquiátricos.

**Art. 8º** O educando que requeira atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos ou acompanhamentos intensos e contínuos, complementado sempre que necessário e de maneira articulada por serviços das áreas de saúde, trabalho e assistência social e adequações curriculares significativas que a escola comum não consiga prover. Deverá ser atendido, educacionalmente, em escola de educação básica na modalidade educação especial.

**Art. 9º** O educando do Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar é aquele composto por educandos cuja condição clínica ou cujas exigências de cuidado em saúde interferem na permanência escolar que impedem a frequência escolar, temporária ou permanente.

**Art. 10** O educando do Atendimento Pedagógico Domiciliar compõe-se por aqueles que se encontram matriculados nas instituições de ensino, cuja condição clínica ou exigência de atenção integral à saúde, considerados os aspectos psicossociais, interfiram na permanência escolar impedindo temporariamente a frequência escolar.



### CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

**Art. 11** A Secretaria Municipal da Educação e Ensino Integral de Paranaguá – SEMEDI incumbir-se-á de:

- I - manter sistema de informações atualizado para conhecimento e atendimento à demanda da Educação Especial;
- II - orientar, acompanhar, ofertar apoio técnico pedagógico especializado e apoio administrativo, supervisionar e fiscalizar as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal de Paranaguá;
- III - manter diálogo intersetorial para estabelecer parcerias e ações com órgãos e secretarias da saúde, do trabalho, ação social e outras, para assegurar serviços de apoio terapêutico, profissionalizante e assistencial aos educandos com deficiência, no sistema de ensino público e conveniado;
- IV - firmar convênios com organizações públicas e privadas para garantir uma rede de apoio interinstitucional, nas áreas da saúde, da ação social, do trabalho, do esporte e lazer, da habitação, do transporte, entre outras, para atender as pessoas com deficiência.

**Art. 12** A SEMEDI garantirá a oferta de matrícula aos educandos com deficiência e a adequação dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas, mantidas pelo poder público municipal, para o atendimento de suas especificidades, em todas as etapas e modalidades de ensino, ofertadas pelo sistema municipal de ensino, propiciando:

- I - acessibilidade nas instituições de educação e ensino, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme a legislação vigente;
- II - provimento de professores e equipe técnico-pedagógicos habilitados, capacitados e/ou especializados;
- III - oferta e manutenção de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados e recursos de Tecnologia Assistiva;
  - a) Entende-se por tecnologia assistiva as áreas que englobam a comunicação alternativa e ampliada, as adaptações de acesso ao computador; equipamentos de auxílio para visão e audição; controle do meio ambiente, adaptação de jogos e brincadeiras; adaptações da postura sentada; mobilidade alternativa.
  - b) Entende-se por comunicação alternativa a definição de formas de comunicação a fala como: o uso de gestos, expressões faciais, o uso de pranchas de alfabeto ou símbolos pictográficos, até o uso de sistemas sofisticados de computador de voz sintetizada.
- III - oferta de transporte escolar acessível e adaptado aos educandos com deficiência matriculados nas escolas de educação básica na modalidade da educação especial da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá;
- IV - Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e ensino da língua portuguesa como segunda língua para educando com surdez;
- V - ensino no sistema Braille para educandos cegos;
- VI - enriquecimento curricular e aceleração de estudos para educandos com altas habilidades/superdotação;
- VII – Atendimento Educacional Especializado ofertado na Sala de Recursos Multifuncionais;



VIII – realização de censo anual para identificar a demanda potencial das pessoas com deficiência nas etapas de educação infantil e ensino fundamental e na modalidade de educação de jovens e adultos;

IX - constituição de turmas conforme os critérios estabelecidos nesta Deliberação.

#### **CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

##### **SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ENSINO COMUM**

**Art. 13** As instituições de educação e ensino comum do sistema municipal de ensino garantirão em seu projeto político-pedagógico o acesso, a permanência e o atendimento aos educandos com deficiência.

**Parágrafo único** O projeto político-pedagógico deverão contemplar a adequação e organização de classes comuns, de classes especiais e a implantação dos apoios pedagógicos especializados necessários.

**Art. 14** O Projeto político-pedagógico das instituições de ensino comum devem institucionalizar a oferta do A.E.E. prevendo na sua organização salas de recursos multifuncionais, recursos pedagógicos e de acessibilidade, equipamentos específicos, bem como o cronograma de atendimento a esse educando.

**Parágrafo único** – Caso a instituição escolar não possua prédio adequado para atender os educandos com deficiência neuromotora, estes deverão ser encaminhados para a instituição de ensino mais próxima, garantindo transporte escolar acessível e adaptado.

**Art. 15** Para assegurar o atendimento aos educandos com deficiência, as instituições de ensino deverão contar com:

I - acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

II – profissionais da educação habilitados, capacitados e/ou especializados;

III - apoios pedagógicos especializados complementares e suplementares aos educandos com limitações no processo de desenvolvimento e aprendizagem;

IV – adaptação/flexibilização curricular em consonância com o projeto político-pedagógico da escola;

V - projeto de enriquecimento curricular e de aceleração para altas habilidades/superdotação;

VI – O ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como primeira língua e ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para o aluno surdo;

VII - ensino do sistema Braille para o aluno cego;

VIII - uso de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, equipamentos adequados e recursos e Tecnologia Assistiva.

##### **SEÇÃO II DA CLASSE ESPECIAL**

**Art. 16** A matrícula do educando na Classe Especial será efetivada mediante relatório e indicação da equipe de Avaliação Psicoeducacional.



**Parágrafo Único** – Os educandos das classes comuns que apresentarem indicativos de necessidade de atendimento em classe especial serão encaminhados pela Instituição de Ensino, com relatório elaborado pelo professor e equipe pedagógica à equipe de Avaliação Psicoeducacional, com respaldo de testes formais psicológicos e quando necessário de outros profissionais da saúde que indicará as intervenções especializadas necessárias aos educandos.

**Art. 17** O currículo da classe especial será pautado pelos princípios e objetivos do Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino, observando-se as necessidades dos educandos, utilizando-se métodos, procedimentos didáticos e recursos pedagógicos especializados e, quando necessário, materiais didáticos e equipamentos específicos para que o educando tenha acesso ao currículo da base nacional comum e parte diversificada.

**Art. 18** A avaliação na Classe Especial será processual e contínua.

**§ 1º** – Os resultados obtidos de análise qualitativa serão devidamente registrados em Parecer Descritivo elaborado bimestralmente e relatórios descritivos semestralmente, os quais oferecerão indicações sobre as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos e clínicos para o educando.

**§ 2º** – O Parecer e o Relatório serão elaborados pelo professor da Classe Especial e analisado pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino e terá formulário próprio, expedido pela SEMEDI.

**§ 3º** – Os pais/responsáveis serão informados do processo de aprendizagem e desenvolvimento do educando pelo professor e equipe pedagógica da Instituição de Ensino bimestralmente, com registro em ata.

**Art. 19** As classes especiais terão espaço físico adequado, com acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliários e equipamentos, conforme normas técnicas e legislação específica.

**Parágrafo único** - Os materiais pedagógicos deverão estar adequados às necessidades dos educandos.

**Art. 20** Fica estabelecido número máximo de **dez** educandos por turma.

**Art. 21** O ingresso do educando na Classe Especial dar-se-á por meio do processo da Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional.

**Parágrafo único** - A idade limite para o atendimento ao educando na classe especial não ultrapassará aos 15 anos e 11 meses. Indica-se que sejam classificados e encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos e Programa de Preparação para o Mundo do Trabalho.

**Art. 22** A Classe Especial obedecerá ao art. 24 da LDB nº 9.394/96, com carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

**Art. 23** É de responsabilidade das Instituições de Ensino encaminhar juntamente com a declaração de transferência do educando matriculado na Classe Especial, cópia da última avaliação pedagógica bimestral do educando (Parecer Descritivo), do relatório da avaliação psicoeducacional e demais documentos referentes ao processo de acompanhamento do educando.

**Art. 24** Os educandos matriculados em Classe Especial que apresentarem avanços no seu





processo de ensino-aprendizagem, serão encaminhados para o ano correspondente da Classe Comum, mediante avaliação pedagógica contínua realizada pelo professor e pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino, devidamente registrada em Parecer Descritivo e encaminhada à documentação escolar para análise e deferimento.

**Art. 25** A classe especial deverá propiciar a oferta dos conteúdos curriculares dos anos iniciais do Ensino Fundamental, definidos no projeto político pedagógico, adequados às especificidades dos educandos.

**Art. 26** O reingresso do educando na classe comum dos anos iniciais do Ensino Fundamental deve observar as normas da legislação vigente, de acordo com a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

### SEÇÃO III DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 27** A escola de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial visa garantir a oferta do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos, e Programas de Preparação para Mundo do Trabalho, ofertado pela própria instituição, para os educandos com deficiência, que apresentam dificuldades acentuadas no processo de desenvolvimento e aprendizagem, decorrentes de:

- I - deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências;
- II - transtornos globais do desenvolvimento.

**Parágrafo único** - A escola de educação básica na modalidade educação especial deverá ter currículo próprio, atendendo as diretrizes curriculares nacionais, levando em conta as peculiaridades da aprendizagem de educandos com deficiência intelectual e/ou múltiplas deficiências, destacando-se adaptações/flexibilizações curriculares significativas relacionadas à quantificação de conteúdo, detalhamento de objetivos e estratégias diferenciadas pautadas no ensino individualizado.

**Art. 28** O processo de criação, de autorização e renovação de funcionamento, de verificação e de cessação de atividades será de competência da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral atendendo as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Paranáguá – COMED para o sistema municipal de ensino.

**Art. 29** Será caracterizada como instituição de Educação Básica, na modalidade Educação Especial, aquela que oferta Ensino Fundamental Educação de Jovens e Adultos e Programas de Preparação para o Mundo do Trabalho, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - projeto político-pedagógico e regimento escolar aprovados e adequados às necessidades educacionais dos educandos e ao disposto na legislação vigente;
- II - acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, mobiliários e de equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;
- III – direção, professores e equipe técnico-pedagógicos habilitados e especializados em Educação Especial;
- IV - transporte escolar acessível e adaptado;
- V - material escolar, didático e equipamentos adequados;
- VI - formação de turmas de acordo com as especificidades apresentadas pelos educandos;





- a) até **dez** educandos para as turmas do ensino fundamental- anos iniciais;
- b) até **doze** educandos para as turmas de EJA integrada aos programas de preparação para o mundo do trabalho.

**Parágrafo único** - A organização das turmas obedecerá ainda às especificidades de cada educando e determinação do Parecer das equipes de avaliação especializada interdisciplinar.

**Art. 30** Para matrícula de ingresso ou matrícula mediante transferência em Escola de Educação Básica na modalidade em Educação Especial, o educando realizará avaliação composta pela equipe pedagógica e multidisciplinar da escola de ingresso.

**Art. 31** O professor, juntamente com a equipe pedagógica da escola, sob orientação da Divisão da Educação Especial da SEMEDI, realizará avaliação pedagógica bimestral aos educandos, registrando-se em Parecer Descritivo, indicando as possibilidades de novos encaminhamentos pedagógicos e clínicos, quando for o caso.

**Art. 32** De acordo com o desenvolvimento apresentado pelo educando matriculado em Escola de Educação Básica na modalidade Educação Especial, a sua transferência para o Ensino Comum será realizado mediante avaliação psicopedagógica, devidamente registrada em Parecer Descritivo, favorável ao seu ingresso, elaborado pelos professores, equipe pedagógica, juntamente com os profissionais da área de Saúde, Serviço Social e os pais ou responsáveis pelo educando, o histórico do desenvolvimento escolar deverá identificar as adaptações e/ou flexibilizações curriculares necessárias.

**Parágrafo único** – O Parecer Descritivo será registrado em ata e encaminhado para análise e deferimento da Divisão da Educação Especial.

**Art. 33** A Escola de Educação Básica na modalidade Educação Especial contará com serviços das áreas de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos, Trabalho e Serviço Social que sejam necessários ao atendimento dos educandos com deficiência.

§ 1º – Esses serviços, contarão com estrutura, espaço físico, tamanho, localização, salubridade, iluminação e ventilação adequadas e de acordo com as necessidades do atendimento.

§ 2º – Caberá a SEMEDI prover tais condições, através de parcerias com as Secretarias Municipais.

§ 3º Caberá ao COMED acompanhar e fiscalizar a efetiva prestação destes serviços e atendimentos de acordo com o caput deste artigo.

**Art. 34** O educando com deficiência terá garantido todo o atendimento clínico necessário ao seu desenvolvimento.

**Parágrafo único** – O atendimento clínico poderá ser realizado na Instituição de Ensino, desde que se garanta às 800 (oitocentas) horas e/ou 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar previstos em lei.

#### SEÇÃO IV PREPARAÇÃO PARA O MUNDO DO TRABALHO

**Art. 35** Entende-se por preparação para mundo do trabalho o programa ofertado na educação básica na modalidade educação especial, o que visa complementar a escolaridade e desenvolver aptidões para a vida produtiva e social dos educandos com deficiência, a partir dos 16 anos de idade.



**Parágrafo único** - A definição das diretrizes de organização dos programas de preparação para o mundo do trabalho será de responsabilidade do Município de Paranaguá, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral.

**Art. 36** – Fica estabelecido o número de 12 educandos por sala de atendimento ao programa de preparação para o mundo do trabalho.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE APOIO**

### **SEÇÃO I DOS SERVIÇOS DE APOIOS PEDAGÓGICOS ESPECIALIZADOS**

**Art. 37** São considerados serviços de apoios pedagógicos especializados os de caráter educacionais diversificados ofertados ao educando no ensino comum, para atender às necessidades e especificidades da deficiência.

**Art. 38** Para a escolarização dos educando com deficiência deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio, por:

- I. Professor com habilitação ou especialização em Educação Especial;
- II. Professor intérprete;
- III. Professor itinerante;
- IV. Professor de apoio permanente em sala de aula;
- V. Instrutor de Línguas Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- VI. Recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;
- VII. Salas de Recursos Multifuncionais;
- VIII. Centro Municipal de Atendimento Especializado.

**Art. 39** Os serviços especializados serão assegurados pela mantenedora, que também firmará parcerias ou convênios com as áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, transporte, esporte, lazer e outros, incluindo apoio e orientação à família, a comunidade e à escola, compreendendo:

- I. Classe Especial;
- II. Escola de Educação Básica na modalidade Educação Especial;
- III. Atendimento à rede de Escolarização Hospitalar;
- IV. Atendimento pedagógico domiciliar;
- V. Centro Municipal de Atendimento Especializado

**Art. 40** As mantenedoras poderão criar outros serviços e apoios pedagógicos especializados afins, desde que consultado o Conselho Municipal de Educação (COMED).

**Art. 41** O Atendimento Educacional Especializado tem como função complementar e/ou suplementar à formação do educando com deficiência, através da disponibilização de recursos de acessibilidade que assegurem condições de acesso ao currículo, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços e das estratégias que eliminem as barreiras para o desenvolvimento de sua aprendizagem e participação plena na sociedade.

**Art. 42** O Atendimento Educacional Especializado na Educação Infantil será destinado ao



educando com deficiência, que necessita de atenção especial para apoiar o seu desenvolvimento, sua aprendizagem e sua socialização.

**Art. 43** Para a escolarização de educandos com deficiência deverão ser previstos e providos pela mantenedora, quando necessário, os serviços de apoio:

I - recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;

II - Salas de Recursos Multifuncionais – são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado, destinam-se à educandos avaliados com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento em processo de inclusão;

III - Salas de Recursos Multifuncionais para Altas Habilidades/Superdotação – programas de enriquecimento curricular para educandos que apresentam habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora e aceleração dos estudos para conclusão do programa escolar.

**Art. 44** Fica estabelecido o número de 15 (quinze) educandos por sala de recursos multifuncionais, organizados em atendimento educacional especializado de forma individual ou em pequenos grupos, os atendimentos deverão ser duas a quatro vezes por semana, não ultrapassando duas horas diárias, estabelecidos em cronograma disponibilizado em edital na instituição de ensino.

**Parágrafo único** – As Salas de Recursos Multifuncionais que não atenderem o número de educandos utilizado como referência no caput deste artigo, poderão prestar atendimento aos educandos com transtornos funcionais específicos com laudo, desde que não ultrapasse o número estabelecido, devendo sempre priorizar a matrícula do educando com deficiência.

**Art. 45** As Instituições de Ensino devidamente autorizadas pela SEMEDI, poderão criar, sempre que for necessário e que houver demanda, Salas de Recursos Multifuncionais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

**Parágrafo Único** – Para autorização de Salas de Recursos Multifuncionais, a Instituição de Ensino elaborará processo próprio, e após a verificação adicional das condições por parte do Departamento de Estrutura e Funcionamento da SEMEDI, o pedido deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer e posteriormente à SEMEDI para emissão de ato de autorização de funcionamento.

**Art. 46** A matrícula do educando na Sala de Recursos Multifuncionais só será efetivada mediante Avaliação Psicoeducacional e/ou laudo médico.

## SEÇÃO II

### ATENDIMENTO À REDE DE ESCOLARIZAÇÃO HOSPITALAR

**Art. 47** O Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar tem a finalidade de prestar o atendimento educacional público aos educandos matriculados na Educação Básica em seus diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde.

**Parágrafo único** – A Escolarização hospitalar deve dar continuidade ao processo de aprendizagem dos educandos matriculados na rede municipal de ensino, visando seu retorno e reintegração à escola.



### SEÇÃO III ATENDIMENTO PEDAGÓGICO DOMICILIAR

**Art. 48** O Atendimento Pedagógico Domiciliar tem a finalidade de prestar atendimento educacional aos alunos matriculados na Educação Básica, em seus diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, para as adaptações/ flexibilizações curriculares que deverão ser realizadas na residência do educando e no ambiente de ensino, exercido numa ação integrada com os serviços de saúde.

**Parágrafo único** – O atendimento pedagógico deverá ser efetivado por um professor itinerante e flexibilizado, de forma que contribua com a promoção de saúde e ao melhor retorno e/ou continuidade dos estudos pelos educandos envolvidos.

### SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS DE APOIO TERAPÊUTICO-EDUCACIONAL

**Art. 49** Os Centros Municipais de Atendimento Especializado (CMAE) tem por finalidade, ofertar Serviços Especializados de apoio, suporte e colaboração na identificação das necessidades específicas dos educandos, bem como a efetivação dos atendimentos terapêuticos educacionais, com vista ao desenvolvimento de potencialidades e resgate de melhores condições do desempenho em referência à sua escolaridade e no âmbito social.

§ 1º Até a criação dos Centros Municipais de Atendimento especializado, que seja garantido convênios de amparo técnico e financeiro, com as instituições existentes que ofertam este atendimento.

§ 2º Caberá ao COMED acompanhar e fiscalizar todos os processos dos convênios firmados.

**Art. 50** Os serviços de apoio terapêutico e clínicos especializados para os Centros Municipais de Atendimento Especializado (CMAE) e/ou Instituições conveniadas, serão assegurados pela Secretaria Municipal de Saúde e os de caráter educacional pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral. Parágrafo único – Os atendimentos serão destinados aos educandos em idade escolar de 0 a 15 anos e 11 meses.

**Art. 51** A mantenedora poderá criar outros serviços de apoio terapêutico educacional especializado afins.

### CAPÍTULO VI DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

**Art. 52** A organização do projeto político-pedagógico das instituições de ensino deverá fundamentar-se na legislação vigente.

§ 1.º As instituições de ensino deverão garantir, no seu projeto político-pedagógico, a adaptação/flexibilização curricular e o atendimento pedagógico especializado para atender às necessidades educacionais especiais de seus educandos. I – Entende-se por adaptação/flexibilização curricular as modificações realizadas no currículo de um determinado nível educativo com o objetivo de torná-los mais acessíveis aos educandos com necessidades educativas especiais, com deficiência ou não.

§ 2.º A escola de educação básica na modalidade educação especial, em seu projeto político-pedagógico deverá explicitar a diversificação curricular, desenvolvimento das habilidades



adaptativas dos educandos com dificuldades acentuadas de aprendizagem e programas de preparação para o mundo trabalho.

**Art. 53** O Projeto Político Pedagógico para as instituições de ensino deverão assegurar um conjunto de recursos, apoios e serviços educacionais especializados, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento dos educandos com deficiência, TGD e altas habilidades e superdotação, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica.

**Art. 54** O projeto político pedagógico será constituído pelos elementos que constam na Deliberação COMED 03/10, conforme legislação vigente.

**Parágrafo único** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral orientar e acompanhar a elaboração e execução do projeto político pedagógico, verificando sua legalidade e respeitando a autonomia didática pedagógica da instituição de ensino, verificando o atendimento à legislação.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

**Art. 55** As instituições de ensino, deverão encaminhar a avaliação do contexto escolar realizada pela equipe pedagógica e/ou professor especializado ao CMAE e/ou instituição conveniada, para que se efetive a identificação das necessidades educacionais especiais e dos recursos e apoios necessários à aprendizagem, conforme o que segue:

I - a avaliação de que trata o caput é de competência da equipe de profissionais que atuam nos centros municipais de atendimento especializado e/ou instituições conveniadas, composta por pedagogos e profissionais da saúde;

II - cabe à mantenedora garantir a oferta de vagas em instituição de ensino aos educandos que necessitarem dos atendimentos educacionais especiais em suas diferentes modalidades, de acordo com os encaminhamentos da Avaliação Diagnóstica Psicoeducacional.

#### CAPÍTULO IX

#### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 56** A SEMEDI deverá garantir profissionais habilitados e especializados na modalidade da educação especial.

**I.** Entende-se como profissional especializado em Educação Especial aquele que comprove habilitação mediante adicional e/ou curso de especialização na modalidade de Educação Especial, em nível médio ou superior.

**II.** Os professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam serviços e apoios pedagógicos especializados devem apresentar comprovante de habilitação ou especialização na modalidade de educação especial, inclusive o professor itinerante.

**III.** A direção, equipe técnico-pedagógica e professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Básica modalidade Educação Especial exclusivamente para educandos com deficiência, devem comprovar habilitação ou especialização na modalidade de educação especial, em nível médio ou superior.

**IV.** Deverão ser assegurados ao professor habilitado ou com especialização em Educação Especial, que atua em serviços ou apoios pedagógicos especializados, os mesmos direitos e



deveres previstos na legislação vigente para os demais profissionais do sistema de ensino.

**V.** O professor que atuará como intérprete nas salas do Ensino comum apresentará comprovação de fluência em Libras por meio de certificado de proficiência em LIBRAS, emitido pelo Ministério da Educação (PROLIBRAS) ou Declaração (Intérprete ou Apoio Pedagógico) da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos – FENEIS;

**VI.** O instrutor de libras apresentará a mesma certificação, sendo preferencialmente surdo.

§ 1º- Será aceito, em caráter emergencial, o pedagogo com especialização em psicopedagogia selecionado pela SEMEDI para atuar como professor de apoio.

§ 2º - O professor que atuará na Sala de Recursos Multifuncionais na sua efetivação para o Atendimento Educacional Especializado deverá disponibilizar de 40 horas para garantir o serviço itinerante no horário de escolarização do aluno.

**Art. 57** Aos professores de classes comuns, a SEMEDI assegurará formação continuada sobre a inclusão para atendimento aos educandos com deficiência.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 58** A falta de observância nos padrões de qualidade recomendadas nesta deliberação bem como a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem nos estabelecimentos de ensino serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

**Art. 59** Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, estabelecidos nas normas do sistema municipal de ensino, estendem-se aos educandos com deficiência.

**Art. 60** A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral deverá adequar as suas instituições de ensino a esta Deliberação, no prazo de 1 (um) ano, após a data de sua publicação bem como estabelecer através de instrução a documentação necessária para a efetivação das matrículas na Educação Especial.

**Art. 61** Os casos omissos desta Deliberação serão resolvidos, se de natureza administrativa, pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral e, se de caráter normativo, pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 62** Cabe à Secretaria Municipal da Educação e Ensino Integral, nos termos da lei, zelar pelo cumprimento desta Deliberação.

**Art. 63** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



Deliberação COMED/Pguá 01/15 Assunto: Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, para a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares.

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ 01/15

APROVADA EM: 06/05/15

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá





MUNICÍPIO DE: PARANAGUÁ / ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO: Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá/PR, para a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares.**

CONSELHEIRAS RELATORAS: Ana Lúcia Godoy Bonafini, Fabíola Soares Arcega e Francielle Pazinato

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Municipais nº 2759/07 e 69/07

**DELIBERA:**

## **CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 1º.** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, em espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Conselho Municipal de Educação, ampliando suas experiências e estimulando o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

## **CAPÍTULO II DA OFERTA DE ATENDIMENTO**

### **Seção I Das Instituições de Ensino**

**Art. 2º.** A Educação Infantil será ofertada nas instituições, públicas e privadas, com projeto político-pedagógico que contemplem a organização do processo educativo, e serão norteadas pelas normas e princípios contido nesta deliberação.

**Parágrafo único** - As instituições de educação infantil privada, de categoria filantrópica e que celebram convênio de subvenção social com o poder público municipal deverão ofertar atendimento educacional gratuito.

**Art. 3º.** A Educação Infantil será oferecida em instituições destinadas ao atendimento à infância em:

I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até três anos de idade;

II – Pré-Escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade;

§ 1º Para os fins desta deliberação, entidades equivalentes a Creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de 04 (quatro) meses a três anos de idade, independentemente da denominação e do regime de funcionamento.



§ 2º As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultânea e exclusivamente, o atendimento de crianças de 04 (quatro) meses a três anos em creche, e de quatro até cinco anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituições de ensino, que atendam a outras etapas de ensino, desde que garantidas suas condições de funcionamento, conforme apresentada nesta deliberação.

§ 4º As crianças com deficiências físicas, intelectuais e sensoriais, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação serão atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, públicas e/ou privadas, respeitando o direito ao atendimento regular, assegurando a oferta da educação bilíngue para crianças surdas, e demais recursos de acessibilidade e de comunicação, adequado ao Atendimento Educacional Especializado - AEE, em seus diferentes aspectos, como também o atendimento em instituições especializadas, quando necessário, através de ações compartilhadas entre as áreas de Saúde, Assistência Social e Educação, resguardadas as necessidades apresentadas por essas crianças;

**Art. 4º.** A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

**Parágrafo único** - A Instituição de Ensino deverá efetuar o registro do comunicado aos pais ou responsáveis legais sobre as consequências da ausência da criança e, depois de esgotadas todas as tentativas de promover o retorno regular da criança às aulas, deverá encaminhar a SEMEDI, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 5º.** A avaliação na Educação Infantil é processual e ocorre cotidianamente ao longo do período de aprendizado/desenvolvimento da criança. As Instituições de ensino devem criar procedimentos para o acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de ensino, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;



V – a avaliação, na Educação Infantil, principalmente pela observação sistemática, registro em caderno de campo, fichas, questionários, relatórios e reflexão, portfólios (exposição das produções das crianças) e auto avaliação para as crianças maiores, entre outros;

VI - a avaliação permanentemente das condições da oferta no contexto da proposta pedagógica, tais como: infraestrutura, organização de espaços, tempos e materiais, aspectos relacionados com a gestão, entre outros.

**Art. 6º.** O sistema municipal de ensino deverá implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças.

## Seção II Da Matrícula

**Art. 7º.** Matrícula é o ato formal que vincula a criança a uma instituição de ensino autorizado, conforme normas do sistema municipal de ensino de Paraná, conferindo-lhe a condição de aluno.

**Art. 8º.** É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§1º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental;

§2º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

**Art. 9º.** No ato da matrícula, a instituição de ensino dará ciência ao responsável legal do respectivo projeto político-pedagógico e regimento escolar, que poderão ser consultados nas dependências da instituição a qualquer tempo.

## CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral (SEMEDI) incumbir-se-á de:

I – acompanhar o cumprimento da legislação educacional;

II – avaliar a habilitação da direção, equipe pedagógica e dos docentes;

III - orientar e analisar a execução do projeto político-pedagógico e do regimento escolar, emitindo parecer após a sua análise;

IV – acompanhar periodicamente as condições de matrícula, de permanência e a documentação das crianças, na creche e pré-escola;

V – analisar o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o projeto político-pedagógico da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino vigente;

VI – avaliar a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VII – orientar a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade;

VIII – Realizar estudos de caracterização e diagnóstico do atendimento, de forma a assegurar a inclusão definitiva dos dados da Educação Infantil nas estatísticas educacionais do Município;

IX - ao cumprimento do Plano de Metas, quando houver.



**Art. 11.** Quando for detectado o não cumprimento do disposto nesta Deliberação ou houver denúncia de irregularidades em instituições de Educação Infantil, inclusive nos casos de funcionamento sem autorização, a ocorrência será apurada pela SEMEDI, a quem compete os procedimentos de diligência, sindicância e, conforme o caso, aplicar as seguintes medidas:

I - orientação;

II - advertência por meio de ofício ao responsável pela instituição, estabelecendo-lhe prazo determinado para serem resolvidas as irregularidades detectadas, podendo ser reiterada por uma única vez;

III – notificação com definição de prazo de até 30 (trinta) dias úteis para as devidas providências.

**Parágrafo único.** A SEMEDI deverá informar a outras Secretarias Municipais e/ou Conselhos de Direitos do município de Paranaguá os casos de irregularidades para verificação/fiscalização e aplicação de medidas cabíveis, conforme as respectivas competências.

**Art. 12.** A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de Processo Administrativo, assegurando o direito de ampla defesa aos responsáveis pela instituição.

§ 1º Cabe ao Poder Público Municipal definir os procedimentos para instauração de Processo Administrativo.

§ 2º O processo será encaminhado ao COMED que o submeterá à análise e se pronunciará, através de Parecer, podendo, dentre outras, acarretar as seguintes penalidades:

a) repreensão com prazos para adequações necessárias;

b) suspensão temporária do atendimento à Educação Infantil, até a adequação das irregularidades, após 30 (trinta) dias, conforme disposto nesta Deliberação;

c) revogação do Ato de Autorização de Funcionamento.

§ 3º Compete ao COMED comunicar ao Ministério Público os casos de instituições com funcionamento irregular.

#### CAPÍTULO IV

#### PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E REGIMENTO ESCOLAR

**Art.13.** Os projetos político-pedagógicos da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

§ 1º Na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico, será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

§ 2º O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar devem ser consolidados em documentos resultantes do processo de participação coletiva e democrática da comunidade e dos diferentes segmentos que compõem a instituição de ensino, devendo explicitar os princípios que regem a estrutura, as regras do funcionamento e as práticas educacionais da instituição.

**Art.14.** O projeto político-pedagógico de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios:



I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

**Art.15.** O currículo da Educação Infantil deverá articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, adequando-as à cultura local e regional, considerando os aspectos de Gênero, Sexualidade, Etnia e Diversidade Religiosa, através da brincadeira e das interações como eixos norteadores da prática pedagógica, a promoção da autonomia e as especificidades das faixas etárias, considerando, ainda, o processo de construção de identidade das crianças no sentido da promoção do desenvolvimento integral, respeitando assim as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil.

**Art.16.** O projeto político-pedagógico das instituições de Educação Infantil deve garantir que elas cumpram plenamente sua função sociopolítica e pedagógica:

I - oferecendo condições e recursos para que as crianças usufruam seus direitos civis, humanos e sociais;

II - assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias;

III - possibilitando tanto a convivência entre crianças e entre adultos e crianças quanto a ampliação de saberes e conhecimentos de diferentes naturezas;

IV - promovendo a igualdade de oportunidades educacionais entre as crianças de diferentes classes sociais no que se refere ao acesso a bens culturais e às possibilidades de vivência da infância;

V - construindo novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade do planeta e com o rompimento de relações de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, de gênero, regional, linguística e religiosa.

**Art.17.** O projeto político-pedagógico das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo o projeto político-pedagógico das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;



V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes.

§ 2º O projeto político-pedagógico da Educação Infantil das crianças filhas de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, caiçaras, devem:

I - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

II - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

III - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

IV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

V - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

**Art. 18.** As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, garantindo experiências que:

I - promovam o conhecimento de si e do mundo por meio da ampliação de experiências sensoriais, expressivas, corporais que possibilitem movimentação ampla, expressão da individualidade e respeito pelos ritmos e desejos da criança;

II - favoreçam a imersão das crianças nas diferentes linguagens e o progressivo domínio por elas de vários gêneros e formas de expressão: gestual, verbal, plástica, dramática e musical;

III - possibilitem às crianças experiências de narrativas, de apreciação e interação com a linguagem oral e escrita, e convívio com diferentes suportes e gêneros textuais orais e escritos;

IV - recriem, em contextos significativos para as crianças, relações quantitativas, medidas, formas e orientações espaço temporais;

V - ampliem a confiança e a participação das crianças nas atividades individuais e coletivas;

VI - possibilitem situações de aprendizagem mediadas para a elaboração da autonomia das crianças nas ações de cuidado pessoal, auto-organização, saúde e bem-estar;

VII - possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade;

VIII - incentivem a curiosidade, a exploração, o encantamento, o questionamento, a indagação e o conhecimento das crianças em relação ao mundo físico e social, ao tempo e à natureza;

IX - promovam o relacionamento e a interação das crianças com diversificadas manifestações de música, artes plásticas e gráficas, cinema, fotografia, dança, teatro, poesia e literatura;





X - promovam a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da biodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra, assim como o não desperdício dos recursos naturais;

XI - propiciem a interação e o conhecimento pelas crianças das manifestações e tradições culturais brasileiras;

XII - possibilitem a utilização de gravadores, projetores, computadores, máquinas fotográficas, e outros recursos tecnológicos e midiáticos.

**Parágrafo único** - As creches e pré-escolas, na elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, estabelecerão modos de integração dessas experiências.

**Art. 19.** Na transição para o Ensino Fundamental o projeto político-pedagógico deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

**Art. 20.** Para a organização de grupos de crianças indica-se a seguinte relação adulto/criança:

I – criança de 04 meses a 01 ano de idade - 01 profissional até 05 crianças;

II – criança de dois anos de idade – 01 profissional até 07 crianças;

III – criança de 03 anos completos – 01 profissional até 12 crianças;

IV – criança de quatro e cinco anos completos - 01 profissional até 20 crianças.

§ 1º As vagas serão limitadas segundo a capacidade do número de alunos por turma e professor, definida pela instituição de ensino considerando seu espaço físico, descrito no projeto político-pedagógico;

§ 2º A matrícula pode ser efetivada durante o ano de trabalho educacional, desde que não ultrapasse a capacidade de atendimento, com qualidade das turmas de Educação Infantil.

§ 3º Para o atendimento da criança com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação será disponibilizado um profissional de apoio de acordo com a sua especificidade, conforme apresentado em laudo médico e/ou avaliação de equipe multiprofissional.

§ 4º Nas Instituições de Ensino do Campo, não será permitida, em nenhuma hipótese o agrupamento de uma mesma turma de crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental, conforme Resolução CNE/CEB nº 02/08 em seu artigo 3º.

**Art. 21.** O projeto político-pedagógico deverá ser elaborado e executado com a participação coletiva da comunidade escolar que compõe a instituição.

**Art. 22.** Nas instituições de ensino de Educação Infantil, o Regimento Escolar deverá ser elaborado com a participação da comunidade escolar, devidamente comprovada em Ata de aprovação da Assembleia Geral; nas instituições privadas, recomenda-se que a elaboração do Regimento Escolar aconteça de forma participativa.

§ 1º Nas instituições de ensino onde funcionam outras etapas da Educação Básica, o Regimento Escolar deverá ser único, com itens específicos para Educação Infantil, baseados nas orientações contidas neste capítulo.

§ 2º Qualquer alteração na estrutura, composição e funcionamento da instituição, deverá ser incluída no Regimento Escolar e no Projeto Político- Pedagógico, no que couber.

## Seção I

### Dos Elementos do Projeto Político Pedagógico na Educação Infantil





**Art. 23.** Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico considerando:

I - Concepção de Criança, infância, educação infantil, desenvolvimento e aprendizagem, cidadão, cultura, diversidade, identidade e diferença;

II - O perfil socioeconômico e cultural da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

III - A Articulação entre as ações de cuidar e educar e processo de acolhimento e adaptação das crianças e de suas famílias;

IV - O regime de funcionamento de acordo com o calendário escolar, no âmbito da pré-escola, com carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de trabalho educacional;

V - A descrição do espaço físico, instalações e equipamentos, resguardadas as especificidades etárias das crianças e da Educação Infantil;

VI - Relação dos profissionais, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - As políticas de inclusão na educação infantil;

VIII - A articulação da instituição com a família e a comunidade;

IX - A gestão escolar expressa através de princípios democráticos e de forma colegiada, efetivando a participação do Conselho Escolar;

X - A articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, garantindo a especificidade do atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade.

XI - A organização de todos os grupos de crianças, indicando em cada um deles a faixa etária das crianças, o número de crianças e de professores;

XII - A avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XIII - Avaliação Institucional anual e reelaboração coletiva da proposta pedagógica;

XIV - A formação continuada dos profissionais da Instituição;

XV - A seleção e organização dos conteúdos, conhecimentos e atividades no trabalho pedagógico.

§ 1º O regime de funcionamento da instituição de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade na qual está inserida, podendo funcionar ininterruptamente durante o ano civil, de acordo com seu Projeto Político Pedagógico.

I – O atendimento em creches e pré-escolas públicas será oferecido tanto em período integral quanto em período parcial.

II – As instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada poderão ofertar atendimento integral e/ou atendimento parcial, conforme sua autorização de funcionamento.

## CAPITULO V DOS PROFISSIONAIS

**Art. 24.** A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em Educação.

**Art. 25.** O profissional da educação infantil deve ser formado em curso de nível superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.

Parágrafo único - Na inexistência de profissional com a formação exigida no caput deste artigo, admitir-se-á a formação de profissionais especificadas no Art. 62 da Lei nº. 9.394/96.



**Art. 26.** A instituição da educação infantil deverá destinar 1/3 da jornada de trabalho do profissional da educação infantil para estudo (formação continuada em ambiente interno e externo a instituição), planejamento (elaboração das atividades de preparação das aulas), avaliação (do desenvolvimento do trabalho pedagógico) e atendimento aos pais, de acordo com o respectivo projeto político-pedagógico e inerente ao trabalho docente.

§ 1º Cabe ao profissional da educação infantil registrar todas as atividades no Livro de Registro de Classe;

§ 2º A instituição de educação infantil deverá ter livro de registro do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo, o qual o profissional registrará suas atividades referente a esta carga horária, sob a supervisão do(a) Pedagogo (a);

**Art. 27.** A mantenedora promoverá formação continuada aos profissionais de educação infantil em exercício, de modo a atender às necessidades de expansão deste atendimento.

Parágrafo único - A instituição da educação infantil poderá estabelecer parcerias com profissionais das áreas de saúde, assistência social e serviços especializados para formação dos seus profissionais, de acordo com suas especificidades e com o seu projeto político-pedagógico.

#### **CAPÍTULO VI DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.**

**Art. 28.** Os espaços serão projetados ou adaptados, de acordo com o projeto político-pedagógico, de modo a favorecer o desenvolvimento das crianças de 04 (quatro) meses até cinco anos, respeitadas as suas necessidades e especificidades.

Parágrafo Único – Em se tratando de atendimento da Educação Infantil, em instituições que ofertam outras etapas de ensino, deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de 04 (quatro) meses até cinco anos.

**Art. 29.** Todo imóvel destinado à Educação Infantil dependerá de aprovação preliminar da SEMEDI.

**Parágrafo Único** – O imóvel deverá estar adequado à Educação Infantil e atender as normas de segurança, condições de localização, acesso, salubridade, saneamento, higiene e de infraestrutura estabelecidas pela legislação municipal e estadual.

**Art. 30.** Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. espaço para recepção;
- II. espaço para profissionais da educação infantil, para os serviços administrativo, pedagógicos e de apoio;
- III. berçário, se for o caso, com boa ventilação, iluminação e visão do ambiente externo; com área livre para movimentação das crianças; lactário; locais para amamentação e higienização, com balcão para troca de fraldas, espaço para banho e pia; solário; respeitando a norma técnica sanitária de legislação estadual, de no mínimo 2,20 m<sup>2</sup> por criança atendida;
- IV. salas para atividades das crianças acima de 2 anos, com ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados, com, no mínimo, 1,5 m<sup>2</sup> por criança atendida;
- V. mobiliário adaptado, assim como materiais didáticos e pedagógicos de acessibilidade e de tecnologia assistiva às crianças com deficiência, transtornos globais de



- desenvolvimento e altas habilidades/superdotação de acordo com suas especificidades conforme orientações dos profissionais especializados;
- VI. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferta de alimentação;
  - VII. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças, respeitando a norma técnica sanitária de legislação estadual;
  - VIII. instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;
  - IX. área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno;
  - X. áreas ao ar livre, incluindo áreas verdes, possibilitando o desenvolvimento de atividades educativas, com área mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança atendida.

**Parágrafo único** – A Instituição de Educação Infantil deve garantir os espaços e instalações adequadas para o acesso e permanência a pessoa com deficiência, conforme Lei Federal 10.098/00.

## **CAPÍTULO VII DA VERIFICAÇÃO**

**Art. 31.** A Verificação é feita pela SEMEDI e tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência comprovada das condições indispensáveis ao funcionamento, à renovação da autorização de funcionamento e à cessação de atividades das instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

**Art. 32.** As formas de Verificação são as seguintes:

- I – Verificação Prévia, mediante a qual se averigua a satisfação das condições mínimas para o funcionamento da instituição criado no Sistema Municipal de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento;
- II – Verificação Complementar, realizada para instruir processo de renovação da autorização de funcionamento;
- III – Verificação Especial, realizada para apurar denúncias, nos casos de cessação das atividades escolares ou por determinação do COMED.

**Art. 33.** Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por Comissão designada pela SEMEDI.

§ 1º A Comissão de Verificação será constituída de no mínimo três (3) educadores, dos quais um pelo menos deverá ser especialista na área ou ter experiência em Educação Infantil.

§ 2º Integrante do corpo docente, dirigente ou de apoio da unidade educacional em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação;

§ 3º O COMED poderá indicar representante para a Comissão de Verificação.

**Art. 34.** À Comissão de Verificação cabe:

- I – no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;
- II – no plano dos requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências desta Deliberação, mediante laudos e verificação in loco dos órgãos competentes.

**Art. 35.** O Relatório de Verificação deverá conter:

- I – a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça, no plano da documentação;



II – a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos e das especificações materiais.

**Art. 36.** O Relatório de Verificação para a cessação de atividades deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

**Art. 37.** Os formulários de Verificação serão elaborados pela SEMEDI, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo Único – Os formulários farão parte do plano de implantação de Educação Infantil, e deles deverá ser dada ciência ao interessado.

**Art. 38.** O COMED comunicará anualmente a SEMEDI, as concessões de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento, das alterações de denominação e de cessação de atividades, conforme cada caso, bem como a alteração de denominações das instituições ou de mantenedoras.

## CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO

**Art. 39.** Para se iniciar o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais regulamentados por esta Deliberação.

**Parágrafo Único** – Entendem-se por instituições privadas de Educação Infantil, as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que oferecem a educação de crianças de zero até cinco anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

**Art. 40.** Os atos necessários para o funcionamento ou cessação, de instituições da Educação Infantil, públicas municipais ou mantidas pela iniciativa privada, são os seguintes:

- I. Criação;
- II. Credenciamento;
- III. Autorização de Funcionamento;
- IV. Renovação da Autorização de Funcionamento;
- V. Cessação das Atividades.

§ 1º – Compete ao Município de Paranaguá, por sua SEMEDI após parecer favorável do COMED, autorizar, renovar a autorização, supervisionar, avaliar e cessar os cursos e instituições do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente e das normas do COMED de Paranaguá.

§ 2º – Aos atos de autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, e de cessação das atividades escolares, precede o ato de Verificação das Condições da instituição, e será feita por uma ação conjunta da SEMEDI e COMED, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, apresentando-se um processo específico para cada assunto.

## SEÇÃO I DO ATO DE CRIAÇÃO



**Art. 41.** A criação de uma instituição de Educação Infantil é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

§ 1º O ato de criação se efetiva para as instituições mantidas:

I – pelo Poder Público Municipal, por Decreto Municipal ou ato equivalente;

II – para as mantidas pela iniciativa privada, através da manifestação expressa do mantenedor, por ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º – O ato de criação a que se refere este artigo, não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação, em parecer favorável do COMED, e da emissão de ato próprio da SEMEDI.

## SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO

**Art.42.** O credenciamento é o ato do Poder Público Municipal, cuja edição vincula a Instituição de Ensino ao Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Infantil.

**Art.43.** O processo a ser encaminhado pela Instituição de Ensino para o ato de credenciamento deverá vir acompanhado da solicitação de autorização de funcionamento de no mínimo uma etapa.

§1º O credenciamento realizar-se-á uma única vez, sendo condição necessária para a autorização de funcionamento.

§ 2º A Instituição de Ensino que tiver decretada a cessação definitiva das atividades estará automaticamente descredenciada, devendo, em caso de reabertura, solicitar novo credenciamento.

§ 3º O pedido de credenciamento deve ser protocolado junto à SEMEDI, conjuntamente com o pedido de autorização de funcionamento, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o processo ao COMED, que deverá manifestar-se por meio de Parecer.

**Art.44.** Em caso de mudança da mantenedora, a Instituição deverá fazer a atualização dos dados junto à SEMEDI, que deverá formalizar ao COMED.

## SEÇÃO III DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 45.** Entende-se por autorização de funcionamento, o ato pelo qual a SEMEDI, após parecer favorável do COMED, permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil, pública municipal ou privada, quando atendidas às disposições legais vigentes.

**Art. 46.** Para a autorização de funcionamento de instituição ou oferta da Educação Infantil, pública municipal ou da iniciativa privada, é necessário:

**1. Ofício à SEMEDI** - dirigido à Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral-SEMEDI, assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da Mantenedora, a autorização de funcionamento. Este ofício deverá conter o registro numérico dos ofícios expedidos pela mantenedora, e ser entregue juntamente com os demais documentos na SEMEDI, em duas vias, sendo que uma via retornará para a escola com comprovante de recebimento.



**2. Ofício ao COMED** - dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação-COMED- assinado por um dirigente qualificado para requerer em nome da Mantenedora, a autorização de funcionamento. Este ofício deverá conter o registro numérico dos ofícios numeração dos ofícios expedidos pela mantenedora, e ser entregue juntamente com os demais documentos na SEMEDI, em duas vias, sendo que uma via retornará para a escola com comprovante de recebimento.

**3. Identificação da Instituição de Ensino** – informar os dados da entidade mantenedora, na etapa e modalidade que atua, os documentos que garantem a sua autorização de funcionamento e atos e registros legais como: Parecer/COMED, Resolução/SEMEDI, Parecer Técnico de aprovação do Projeto Político Pedagógico, Parecer Técnico de aprovação do Regimento Escolar, Ato Administrativo do Regimento Escolar, Decreto de Criação; última Resolução de Renovação de Autorização de Funcionamento; Alvará da Prefeitura de Paranaguá, para a rede particular de ensino; Licença Sanitária do Setor de Vigilância em Saúde de Paranaguá; Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, matrícula do terreno, comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a três anos; planta baixa dos espaços e das instalações.

**4. Descrição do Espaço Físico** – Informações referentes: às dependências e equipamentos, informando a quantidade e a metragem; quais os recursos pedagógicos e sua quantidade; relacionar os brinquedos e equipamentos externos, bem como os jogos pedagógicos e brinquedos diversos, descrição do mobiliário, equipamentos e acervos bibliográficos adequados à faixa etária e em qualidade e quantidade suficiente.

**5. Atendimento da Instituição de Ensino** – deverá ser discriminado o horário de funcionamento da instituição de ensino; se há local para repouso das crianças em turno integral, como se dá o fornecimento das refeições, seu preparo, seu cardápio e o nome do profissional responsável. Na organização específica, deverá discriminar a organização de grupos por faixa etária, número de alunos, turmas e profissionais, metragem da sala de aula, relação da equipe pedagógico-administrativa, dos profissionais da educação infantil, com a comprovação de sua habilitação e escolaridade; previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos de crianças; Plano de formação continuada dos profissionais da instituição; Plano de Metas e cronograma para adequações que se façam necessárias, se for o caso.

§ 1º Além das exigências acima, a instituição deverá atender as normas técnicas em relação a edificações, saneamento, segurança e de saúde, estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná através da Secretaria Estadual de Saúde – SESA, pela Deliberação nº. 162/2005 e pela Prefeitura Municipal de Paranaguá.

§ 2º O processo de autorização de funcionamento deverá ser protocolado na SEMEDI através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término no ano civil.

**Art. 45.** Ao expedir o ato de autorização de funcionamento, bem como os eventuais pedidos de negação de autorização, a SEMEDI encaminhará, para conhecimento, cópia dos atos, ao Ministério Público e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Quando negada a autorização de funcionamento, o mantenedor poderá requerer reconsideração da decisão junto ao COMED, mediante justificativa fundamentada dentro do período de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

§ 2º De posse do pedido de reconsideração, o COMED fará uma análise da justificativa e avaliará o Plano de Metas da instituição, emitindo parecer conclusivo.





#### SEÇÃO IV DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 46.** A renovação da autorização de funcionamento da Educação Infantil, pública ou privada, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, através da SEMEDI, faz a avaliação do referido curso ou estabelecimento por uma Comissão Verificadora da SEMEDI, conforme Roteiro de Verificação, emitindo um Relatório com Parecer conclusivo, que será anexado ao processo e encaminhado ao COMED para análise e emissão de Parecer.

§ 1º A renovação da autorização de funcionamento de curso ou de instituição de ensino deverá ser feita a cada três anos.

§ 2º Com antecedência de 120 (cento e vinte) dias antes de expirar o prazo de três anos da autorização de funcionamento, o respectivo mantenedor protocolará junto à SEMEDI, através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, a solicitação de avaliação para a renovação da autorização de funcionamento ou solicitará cessação das atividades.

§ 3º Cabe a SEMEDI comunicar formalmente às instituições o prazo para renovação de funcionamento das mesmas.

**Art. 47.** Para o pedido de renovação da autorização de funcionamento, são necessários os seguintes documentos:

I – Ofício dirigido ao titular da SEMEDI subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – requerimento dirigido à COMED, subscrito pela respectiva direção da instituição, explicando o que se pretende;

III – comprovante do último Ato Próprio da SEMEDI;

IV – descrição dos melhoramentos, das construções e aquisições, feitos nos últimos 03 anos;

V – relação da equipe pedagógico-administrativa, de professores e de outros profissionais da Educação Infantil, com a comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VI – cópia do ato da aprovação do Projeto Político Pedagógico aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral;

VII – cópia do ato de aprovação do Regimento Escolar e seus adendos;

VIII – Licença Sanitária do Setor de Vigilância em Saúde de Paranaguá, com validade à época do pedido;

IX – Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e com validade à época do pedido;

§ 1º Recebido o pedido de renovação da autorização de funcionamento, a SEMEDI procederá à avaliação das condições e da qualidade do atendimento ofertado pela instituição, segundo os padrões mínimos de qualidade pedagógica e de infraestrutura definidos para o Sistema Municipal de Ensino e do atendimento às normas técnicas em relação às edificações, de higiene, segurança e saúde, estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Município de Paranaguá.

§ 2º Procedida à avaliação, nos termos do parágrafo anterior, a SEMEDI, emitirá Relatório com Parecer conclusivo, anexando-o ao processo, encaminhando-o ao COMED para análise e emissão de Parecer.

§ 3º A SEMEDI, nos termos do Parecer do COMED, emitirá o ato, renovando a autorização de funcionamento ou negando-a, desde que sejam atendidas as exigências da seção anterior.

§ 4º Excepcionalmente, à vista das condições da instituição de Educação Infantil, o COMED poderá indicar a renovação de autorização de funcionamento por um prazo inferior a três anos e solicitar Plano de Metas estabelecendo prazos para adequações necessárias.





## CAPÍTULO IX DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES

**Art. 48.** A cessação das atividades das instituições que ofertam a Educação Infantil é o ato pelo qual a instituição deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá, e poderá ocorrer:

- I – por decisão da entidade mantenedora (cessação voluntária);
- II – por determinação da autoridade competente do Sistema Municipal de Ensino, mediante ato expresso (cessação compulsória).

§ 1º Quando a cessação referir-se ao inciso I, inicialmente caberá à instituição comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituição congênere.

§ 2º A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

- I – temporária;
- II – definitiva;
- III – parcial;
- IV – total.

**Art. 49.** Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora encaminhará processo à SEMEDI, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato pela SEMEDI, mediante Parecer do COMED.

§ 1º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo deverão ser protocolados na SEMEDI, através do protocolo geral da Prefeitura de Paranaguá, no prazo mínimo de noventa (90) dias antes da pretendida cessação.

§ 2º Somente será autorizada a cessação voluntária das atividades após a conclusão do ano letivo, salvo decisão contrária do COMED.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novas instituições da mesma entidade mantenedora.

**Art. 50.** É de competência da SEMEDI orientar as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades escolares.

**Art. 51.** A cessação compulsória das atividades da instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas ocorrerá quando:

- I – esgotados os recursos ao alcance da mantenedora da entidade, persistam as irregularidades apuradas;
- II – expirar o prazo para solicitar a renovação da autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

**Art. 52.** Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, voluntária ou compulsória, aos pais ou responsáveis, para que sejam providenciadas as condições de continuidade do atendimento educacional das crianças.

## CAPÍTULO X Das Irregularidades



**Art. 53.** A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil que forem apontadas pela Verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral.

**Art. 54.** Caberá, à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, se for o caso, a abertura do competente inquérito administrativo respeitado as normas estabelecidas pelo mesmo e assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

**Art. 55.** Confirmadas as irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I – à Instituição de Educação Infantil:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) cessação compulsória temporária das atividades;
- d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II – aos responsáveis:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) destituição dos responsáveis, no caso de unidades escolares da rede municipal de ensino, e proposta à respectiva mantenedora para a destituição do dirigente responsável;
- d) afastamento da função, quando se tratar de servidor público;
- e) impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino e a educação, em instituição vinculada ao Sistema Municipal de Ensino, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º – Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a SEMEDI promoverá, independentemente das penalidades previstas neste artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica.

§ 2º – Se a irregularidade constar na legislação penal, a SEMEDI solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

§ 3º – As irregularidades acima, também serão comunicadas pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 56.** As instituições de Educação Infantil da rede pública municipal e da rede privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão adequar seus PPP e Regimentos Escolares, no que couber, prazo de dois anos.

**Art. 57.** As mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil deverão comunicar formalmente à SEMEDI, quaisquer mudanças de seus dirigentes.

**Art. 58.** Os casos omissos serão resolvidos pelo COMED e pela SEMEDI, conforme o caso.



**Art. 59.** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação COMED/Pguá nº 02/15 Assunto: Normas Para A Organização Do Conselho Escolar Nas Instituições De Ensino Públicas Que Ofertam A Educação Básica No Sistema Municipal De Ensino De Paranaguá

DELIBERAÇÃO COMED/PGUÁ N.º 02/15

APROVADO EM 01/07/2015

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ



ASSUNTO: NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS QUE OFERTAM A EDUCAÇÃO BÁSICA NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARANAGUÁ

RELATORES: Fabíola Soares Arcega e Simone Pereira de Mello

O Conselho Municipal de Educação de Paranaguá, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Art. 206, inciso VI, de conformidade com os artigos 14, inciso II, 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, e de acordo com a Lei Municipal nº 69/07.

## CAPÍTULO I DO CONSELHO ESCOLAR

**Art. 1º** Fica o município de Paranaguá autorizado a criar, através de lei, os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Paranaguá, nos seguintes moldes.

**Art. 2º** O Conselho Escolar é um órgão colegiado, representativo da Instituição de Ensino, sobre a organização e realização do trabalho pedagógico e administrativo da instituição de ensino em conformidade com o sistema municipal de ensino de Paranaguá, observando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar, constituído nos termos da lei, pela Direção da instituição e por representantes dos segmentos da Instituição de Ensino, para cumprimento da função social da escola.

§1º Entende-se por Instituição de Ensino, o conjunto de alunos, pais e/ou responsáveis legais, servidores públicos municipais do quadro do magistério e administrativo, em efetivo exercício nas Instituições de Ensino.

§2º Entende-se por segmento da Instituição de Ensino cada uma das seguintes categorias:

- I. alunos regularmente matriculados na Instituição de Ensino e frequentes;
- II. pais e/ou responsáveis legais pelos alunos;
- III. profissionais do magistério público, efetivos e/ou lotados na Instituição de Ensino;
- IV. servidores públicos do quadro administrativo, efetivos e/ou lotados na Instituição de Ensino.
- V. Poderão participar do Conselho Escolar representantes dos movimentos sociais organizados, comprometidos com a escola pública, assegurando-se que sua representação não ultrapasse 1/5 (um quinto) do colegiado.

**Art. 3º** O Conselho Escolar exerce as funções consultiva, deliberativa, mobilizadora e fiscalizadora nas questões de ordem pedagógica, administrativa e financeira, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional do Sistema Municipal de Ensino de Paranaguá.

§ 1º A função deliberativa refere-se tanto à tomada de decisões relativas às diretrizes e linhas gerais das ações pedagógicas, administrativas e financeiras quanto ao direcionamento das políticas públicas, desenvolvidas no âmbito escolar.

§ 2º A função consultiva refere-se à emissão de pareceres para dirimir dúvidas e tomar decisões quanto às questões pedagógicas, administrativas e financeiras, no âmbito de sua competência.



§ 3º A função avaliativa refere-se ao acompanhamento sistemático das ações educativas desenvolvidas pela unidade escolar, objetivando a identificação de problemas e alternativas para melhoria de seu desempenho, garantindo o cumprimento das normas da escola, bem como, a qualidade social da instituição escolar.

§ 4º A função fiscalizadora refere-se ao acompanhamento e fiscalização da gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, garantindo a legitimidade de suas ações.

I. o Diretor da Instituição de Ensino tem a responsabilidade de prever e prover as condições necessárias para o regular funcionamento do Conselho Escolar, sendo-lhe vedada qualquer forma de interferência ou intervenção contrária à execução das funções deste colegiado determinadas nesta Resolução;

II. ao Presidente do Conselho Escolar compete acompanhar o trabalho da Equipe Gestora e atuar em parceria com a mesma, assegurando a qualidade dos serviços educacionais prestados à Instituição de Ensino.

III. O Diretor e o Presidente do Conselho Escolar ficam sujeitos à aplicação de sanções cabíveis pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino caso não cumpram suas atribuições conforme determina a legislação em vigor.

**Art. 4º** O Conselho Escolar não tem finalidade e/ou vínculo político-partidário, religioso, racial, étnico ou de qualquer outra natureza, a não ser aquela que diz respeito diretamente à atividade educativa da escola, prevista no seu Projeto Político-Pedagógico.

**Art. 5º** Os membros do Conselho Escolar não receberão qualquer tipo de remuneração ou benefício pela participação no colegiado, por se tratar de órgão sem fins lucrativos.

**Art. 6º** A ação do Conselho Escolar deverá estar fundamentada nos seguintes pressupostos:

- a) a educação é um direito inalienável de todo cidadão;
- b) a escola deve garantir o acesso e permanência a todos no ensino público;
- c) a universalização e a gratuidade da educação básica é um dever do Estado;
- d) a construção contínua e permanente da qualidade da educação pública está diretamente vinculada a um projeto de sociedade;
- e) a qualidade de ensino e a competência político-pedagógica são elementos indissociáveis num projeto democrático de escola pública;
- f) o trabalho pedagógico escolar, numa perspectiva emancipadora, é organizado numa dimensão coletiva;
- g) a democratização da gestão escolar é responsabilidade de todos os sujeitos que constituem a comunidade escolar;
- h) a gestão democrática privilegia a legitimidade, a transparência, a cooperação, a responsabilidade, o respeito, o diálogo e a interação em todos os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros da organização do trabalho escolar.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 7º** Os objetivos do Conselho Escolar são:

- I - realizar a gestão escolar, numa perspectiva democrática e coletiva, de acordo com as propostas educacionais contidas no Projeto Político-Pedagógico da escola;



- II - constituir-se em instrumento de democratização das relações no interior da escola, assegurando os espaços de efetiva participação da comunidade escolar nos processos decisórios sobre a natureza e a especificidade do trabalho pedagógico escolar;
- III - promover o exercício da cidadania no interior da escola, articulando a integração e a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar na construção de uma escola pública de qualidade, laica, gratuita e universal;
- IV - estabelecer políticas e diretrizes norteadoras da organização do trabalho pedagógico na escola a partir dos interesses e expectativas histórico-sociais, em consonância com as orientações do Sistema Municipal de Ensino de Paranámaçuá;
- V - acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido pela comunidade escolar, realizando as intervenções necessárias, tendo como pressuposto o Projeto Político-Pedagógico da escola;
- VI - garantir o cumprimento da função social e da especificidade do trabalho pedagógico da escola, de modo que a organização das atividades educativas escolares estejam pautadas nos princípios da gestão democrática.

### CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 8º** Atribui ao Conselho Escolar:

- I. elaborar e reformular o Estatuto do Conselho Escolar de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução e legislação educacional vigente;
- II. propor mecanismos de participação efetiva e democrática da Instituição de Ensino no âmbito das funções atribuídas aos Conselhos Escolares;
- III. discutir e aprovar o Plano Administrativo Anual, elaborado pela Equipe Gestora da Instituição de Ensino com a participação da Instituição de Ensino, sobre as questões administrativas, financeiras e pedagógicas;
- IV. fiscalizar o gerenciamento e aplicação de todos os recursos repassados e/ou adquiridos pela Instituição de Ensino oriundos do Poder Público, eventos e/ou doações advindas da comunidade e de entidades privadas;
- V. avaliar, periódica e sistematicamente, as informações referentes ao uso dos recursos financeiros, a qualidade dos serviços prestados na Instituição de Ensino e os resultados pedagógicos obtidos;
- VI. participar da elaboração ou alteração do Regimento Escolar e da Projeto Político-Pedagógico da Instituição de Ensino, respeitando a legislação educacional em vigor;
- VII. convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, quando couber;
- VIII. coordenar o processo participativo de discussões da Instituição de Ensino e deliberar alterações no Currículo, naquilo que for atribuição da Instituição de Ensino, respeitadas a legislação educacional vigente e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Paranámaçuá;
- IX. analisar e deliberar sobre a aprovação do Plano de Aplicação e a prestação de contas dos recursos financeiros da Instituição de Ensino;
- X. recorrer às instâncias superiores, conforme art. 4º da Lei Complementar Municipal 69/07, nas questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no Regimento Escolar e no Estatuto do Conselho Escolar;
- XI. zelar pelo cumprimento à defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, resguardando seu cumprimento;



- XII. fiscalizar os recursos financeiros, incluindo recursos repassados, arrecadados e doados, além de serviços prestados envolvendo a Instituição de Ensino;
- XIII. fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica e dos recursos financeiros da Instituição de Ensino;
- XIV. criar mecanismos de participação da Instituição de Ensino no processo de construção da qualidade de ensino e no aprimoramento da Projeto Político-Pedagógico;
- XV. manter intercâmbio com outras Instituições de Ensino, visando à integração e à consecução dos objetivos propostos;
- XVI. constituir comissões especiais, para emitir parecer sobre assuntos relacionados aos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros da Instituição de Ensino;
- XVII. nomear os membros que comporão a Comissão Eleitoral nos processos de eleição do próprio Conselho e da Equipe Gestora da Instituição de Ensino;
- XVIII. convocar Assembleias Gerais, para discutir assuntos de interesse da Instituição de Ensino e da Unidade de Ensino;
- XIX. acompanhar a evolução dos indicadores educacionais: evasão, aprovação, distorção idade/ano e reprovação; propondo, quando se fizer necessário, ações pedagógicas de qualidade, visando à melhoria do processo educativo;
- XX. atuar como instância máxima de deliberação da Instituição de Ensino, no âmbito de sua competência.

#### **CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 9º** O Conselho Escolar, de acordo com o princípio da representatividade e proporcionalidade, é constituído pelos seguintes conselheiros:

- a) diretor;
- b) representante dos trabalhadores da educação docentes;
- c) representante dos trabalhadores da educação não docentes;
- d) representante dos pais de alunos ou responsáveis;
- g) representante do Grêmio Estudantil ou alunos (apenas quando o Grêmio não estiver instituído);
- h) representante da APP/APMF;
- i) representante dos movimentos sociais organizados da comunidade (Associação de Moradores, Sindicatos, Instituições Religiosas, Conselhos Comunitários, Conselho de Saúde, entre outros).

§1º Cabe ao diretor do estabelecimento de ensino suscitar a participação de representantes dos movimentos sociais organizados da comunidade, no Conselho Escolar, que se comprometam com a efetivação da função social e específica da escola pública.

§2º Nas instituições de ensino do campo, o Conselho Escolar terá representação de todos os segmentos que compõe a escola (professores, funcionários e alunos), acrescido de participação externa (pais de alunos ou responsáveis).

**Art. 10** O Conselho Escolar terá como membro nato o Diretor do instituição de ensino, eleito democraticamente para o cargo, em conformidade com a legislação pertinente, constituindo-se no Presidente do referido Conselho.





- a) compete ao Presidente do Conselho Escolar, comprovada a falta de decoro, destituir da função o(s) Conselheiro(s) que denegrir(em) a imagem e/ou nome do colegiado dentro ou fora da Instituição de Ensino;
- b) o Presidente do Conselho Escolar participará anualmente de cursos de formação continuada realizados pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** - O Conselho Escolar constituído elegerá seu Vice-presidente, dentre os membros que o compõe, maiores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 11** Os representantes do Conselho Escolar serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo, de cada segmento escolar, garantido a representatividade de todos os níveis e modalidades de ensino.

**Parágrafo Único** - No ato de eleição, para cada membro será eleito também, um suplente.

**Art. 12** O Conselho Escolar, de acordo com o princípio da representatividade que abrange toda a comunidade escolar, terá assegurada na sua constituição a paridade (número igual de representantes por segmento) e a seguinte proporcionalidade:

- I – 50% (cinquenta por cento) para a categoria profissionais da escola: professores, equipe pedagógica e funcionários;
- II - 50% (cinquenta por cento) para a categoria comunidade atendida pela escola: Grêmios e/ou alunos, pais de alunos, APP<sup>1</sup>/APMF<sup>2</sup> e movimentos sociais organizados da comunidade.

**Art. 13** O número de membros do Conselho Escolar será definido, com base na estrutura administrativa do colegiado, constituído de no mínimo 07 (sete) membros, sendo que 03 (três) destes comporão o Conselho Fiscal.

§1º Integra o Conselho Deliberativo: um Presidente, um Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, constituído após a eleição para composição do Conselho Escolar, por eleição direta e secreta entre os Conselheiros e/ou por aclamação dos membros.

§2º Integra o Conselho Fiscal: três Conselheiros Titulares, sendo constituído após a eleição para composição do Conselho Escolar, por eleição direta e/ou por aclamação entre os Conselheiros, não podendo ter nenhum grau de parentesco com os membros da equipe gestora da Instituição de Ensino.

§3º O número de membros do Conselho Escolar do Campo será definido de acordo com sua estrutura administrativa.

**Art. 14** O membro do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

- I. destituição pelo plenário do Conselho, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro Conselheiro, dando direito a ampla defesa;
- II. ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 05 (cinco) reuniões extraordinárias alternadas, no prazo de 12 (doze) meses;
- III. falta de decoro.

§1º O suplente assume, em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas e previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

---

<sup>1</sup> Associação de Pais e Professores.

<sup>2</sup> Associação de Pais, Mestres e Funcionários.



§2º A representação para destituição de membro do Conselho Escolar, formulada por seu respectivo segmento e/ou por qualquer outro Conselheiro, obedecerá a normas estatutárias internas.

**Art. 15** O Conselho Escolar elaborará e aprovará o seu Estatuto, o processo de escolha deles, devendo ser analisado pela SEMEDI/COMED sempre que houver nova composição do colegiado.

#### **CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES**

**Art. 16** As eleições dos membros do Conselho Escolar, titulares e suplentes, realizar-se-ão em reunião de cada segmento convocada para este fim, para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única reeleição consecutiva.

§ 1º - As datas, horários e locais das reuniões para as eleições dos representantes, serão estabelecidas pelos respectivos segmentos, sob a coordenação de um Conselheiro indicado pelo seu segmento, para encaminhar o processo de eleição, com registro em Ata.

§ 2º - No caso do segmento dos alunos, os mesmos poderão ser orientados e assessorados pelos membros da equipe pedagógica.

**Art. 17** O Edital de convocação para as eleições dos representantes de cada segmento será expedido pelo Presidente do Conselho, com antecedência nunca inferior a 30 (trinta) dias, antes do término da gestão e fixará o período destinado ao pleito eleitoral.

**Art. 18** Havendo segmento(s) composto(s) por um só profissional da escola este será automaticamente Conselheiro, devendo tal condição ser observada na Ata de posse.

**Parágrafo Único** - No caso de afastamento e licenças do Conselheiro citado neste artigo, este será representado pelo profissional designado para sua função.

**Art. 19** O Edital de convocação para as reuniões de eleição dos representantes do Conselho Escolar deverá ser afixado em local visível na unidade escolar, no mínimo 02 (dois) dias úteis, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas, antes da sua realização, durante o período letivo.

**Art. 20** A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, deverá ocorrer mediante votação direta e secreta e o seu resultado lavrado em Ata.

**Art. 21** Têm direito a voto os profissionais da educação em efetivo exercício na escola, alunos matriculados com frequência regular, pais e/ou responsáveis dos alunos e representantes dos movimentos sociais organizados da comunidade local.

§ 1º Considerar-se-ão, ainda em efetivo exercício, portanto, com direito a voto, os servidores que estiverem afastados com amparo da Lei nº 46/06.

§ 2º Os servidores substitutos terão direito a voto desde que não estejam em substituição a servidores

§ 3º - No segmento dos professores, o detentor de duas matrículas na mesma instituição de ensino, terá direito a um único voto.

§ 4º - Cada membro do Conselho Escolar somente poderá representar um segmento da comunidade escolar.



§ 5º - Os cargos de Conselheiros serão preenchidos por profissionais da educação em exercício no próprio estabelecimento de ensino.

§ 6º - No segmento dos pais e/ou responsáveis, o voto será um por família (pai ou mãe ou representante legal), independentemente do número de filhos matriculados na escola.

**Art. 22** No caso de vacância do cargo de qualquer um dos Conselheiros e não havendo mais suplentes, serão convocadas novas eleições de representante do respectivo segmento, para complementação do mandato em vigor, obedecidas as disposições deste Estatuto.

**Art. 23** Nenhum dos membros da comunidade escolar poderá acumular voto, não sendo também permitidos os votos por procuração.

**Art. 24** O mandato será cumprido integralmente, no período para o qual os representantes foram eleitos, exceto em caso de destituição ou renúncia.

**Parágrafo Único** - O Conselheiro representante do segmento dos pais, em caso de transferência do aluno, não poderá permanecer no Conselho até o final do período para o qual foi eleito, sendo substituído automaticamente pelo suplente.

**Art. 25** A posse dos representantes eleitos dar-se-á em reunião especialmente convocada pelo Presidente do Conselho para esse fim.

§ 1º - A posse dos representantes eleitos dar-se-á no dia imediatamente subsequente ao término da gestão anterior.

§ 2º - O ato de posse dos Conselheiros consistirá de:

- a) ciência do Estatuto, mediante leitura do mesmo;
- b) ciência do Regimento Escolar;
- c) ciência do Projeto Político-Pedagógico da escola;
- d) assinatura da Ata e Termo de Posse.

**Art. 26** Podem exercer o direito de votar e serem votados:

- I. os alunos regularmente matriculados na Instituição de Ensino, com frequência regular, que possuem idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- II. os pais e/ou responsáveis legais pelos alunos regularmente matriculados na Instituição de Ensino e com frequência regular;
- III. os profissionais do magistério efetivos e/ou lotados na Instituição de Ensino;
- IV. os servidores administrativos públicos efetivos e/ou lotados na Instituição de Ensino.

§1º Os membros do Conselho Escolar são eleitos por seus pares.

§2º Enquanto não for implantado o Conselho Escolar, é facultada à Direção da Instituição de Ensino recém instalada designar uma Comissão Organizadora, composta por representantes de cada segmento, a qual terá por finalidade a constituição e instalação do referido Conselho e a realização do processo das primeiras eleições para a escolha dos conselheiros titulares e suplentes.

§3º Os professores e demais funcionários que tenham filhos na Instituição de Ensino e desejarem participar do processo eletivo, deverão optar pelo segmento que representarão.

## CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESCOLAR



**Art. 27** O Conselho Escolar será um fórum permanente de debates e de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades educacionais e os encaminhamentos necessários à solução de questões pedagógicas, administrativas e financeiras, que possam interferir no funcionamento do estabelecimento de ensino.

**Art. 28** O Conselho Escolar encaminhará ações que visem a organização e o funcionamento da escola, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e as políticas educacionais do sistema municipal de ensino.

**Art. 29** No desenvolvimento de suas ações, o Conselho Escolar deve evitar:

- a) burocratizar o desenvolvimento da ação pedagógica e administrativa da escola;
- b) deliberar sobre aspectos corporativistas.

**Art. 30** O Conselho Escolar deverá reunir-se periodicamente a fim de propor, renovar, acompanhar e avaliar, permanentemente, as ações implementadas na escola, os projetos desenvolvidos, os obstáculos encontrados e o nível de alcance das metas bem como, os objetivos estabelecidos no Projeto Político-Pedagógico da escola.

**Parágrafo Único** - Após a convocação e divulgação da pauta de reunião do Conselho Escolar, cada representante de segmento procederá a reunião específica para que seja ouvida e respeitada a opinião de seus pares.

**Art. 31** As reuniões do Conselho Escolar poderão ser ordinárias e extraordinárias.

**I** - as reuniões ordinárias serão mensais ou bimestrais, convocadas pelo Presidente do Conselho ou Vice-presidente e, no seu impedimento, por representante designado, dentre os seus componentes, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência, com pauta claramente definida no Edital de convocação;

**II** - as reuniões extraordinárias serão convocadas, no mínimo, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, com pauta claramente definida e por solicitação:

- a) do Presidente ou Vice-presidente do Conselho;
- b) da maioria simples de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente do Conselho especificando o motivo da solicitação.

**Art. 32** As reuniões serão realizadas, em primeira convocação, com quórum mínimo de maioria simples (metade mais um) ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com 1/3 (um terço) de seus membros.

**§ 1º** - Não havendo quórum suficiente, cancela-se a reunião e registra-se a ocorrência em Ata assinada pelos presentes.

**§ 2º** - É permitida a participação de pessoas integrantes da comunidade escolar nas reuniões do Conselho Escolar, com direito a voz e sem direito a voto, quando constar da pauta assunto de seu interesse.

**Art. 33** As reuniões do Conselho Escolar serão lavradas em Ata, por Secretário “ad hoc”, em livro próprio.

**Art. 34** As deliberações do Conselho Escolar poderão ser tomadas por consenso e/ou voto após esgotadas as argumentações de seus membros.

**§ 1º** - Entende-se por consenso, para efeito deste Estatuto, a unanimidade de opiniões.



§ 2º - Não havendo o consenso previsto no § 1º, a matéria será adiada, visando a estudos que embasem a argumentação dos Conselheiros, em busca do consenso.

§ 3º - Caso não haja consenso, na segunda apreciação da matéria adiada, a deliberação será tomada por votação da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus representantes.

**Art. 35** Os Conselheiros eleitos ou seus suplentes, em caso de substituição, terão direito a voz e voto.

§ 1º- Os alunos terão igualmente direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritivos aos que não estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 2º Não serão permitidos votos por procuração.

**Art. 36** Para a divulgação das deliberações do Conselho Escolar que devam ser tornadas públicas, serão utilizados Editais ou livros-aviso, garantindo um fluxo de comunicação permanente, de modo que as informações pertinentes sejam divulgadas em tempo hábil.

**Art. 37** Os membros titulares e suplentes do Conselho Escolar devem participar de cursos de capacitação/formação continuada, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, pela própria escola e outras instituições da área educacional.

**Art. 38** As reuniões serão públicas e abertas à participação de todos, inclusive representantes da comunidade externa, com direito à voz.

§1º Compreende-se por comunidade interna o conjunto de alunos, professores e funcionários da Instituição de Ensino e, por comunidade externa, pais e instituições comunitárias legalmente constituídas na área de abrangência da escola.

§2º A reunião poderá perder excepcionalmente seu caráter público, caso seja deferida por 02 (dois) terços dos membros do Conselho Escolar, solicitação de sessão especial para apreciação de questões de natureza ética.

**Art. 39** O Conselho Escolar deverá promover e/ou participar de fóruns possibilitando com que a Instituição de Ensino adquira conhecimento e consciência de sua realidade, de forma a visar a melhoria da educação na Instituição de Ensino.

**Art. 40** O Conselho Escolar funcionará somente com quorum mínimo de metade mais 01 (um) dos seus membros.

## CAPÍTULO VII DO REGISTRO DO CONSELHO ESCOLAR

**Art. 41** O Estatuto do Conselho Escolar deverá ser devidamente elaborado e aprovado em Assembleia Geral.

§1º Compete ao Presidente do Conselho Escolar solicitar, via ofício, o registro do Estatuto na SEMEDI/COMED.

§2º Caberá a SEMEDI/COMED expedir respectivo ato legal.

**Art.42** O Conselho Escolar deverá efetuar o cadastro periodicamente no Conselho Municipal de Educação.



## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** A partir da data de homologação desta Deliberação a duração do mandato será de 02 (dois) anos para os Conselheiros eleitos.

**Art. 44** Todas as Instituições de Ensino públicas recém instaladas que integram o Sistema Municipal de Ensino deverão implantar o Conselho Escolar, sob pena de responsabilidade administrativa de sua Direção.

**Art. 45** O Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, exercerá o controle de legalidade do Estatuto do Conselho Escolar, do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento da Instituição de Ensino.

**Art. 46** Cada Instituição de Ensino destinará ambientes constituídos de infraestrutura mínima necessária, para o regular funcionamento do Conselho Escolar.

**Parágrafo Único** – Compete ao Conselho Escolar a confecção de mural permanente em local visível na Instituição de Ensino para a divulgação de suas ações, devendo mantê-lo com informações atualizadas.

**Art. 47** Os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 48** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação.

Anexo A – MODELO DE PARECER

Parecer nº XXX/XXXX

Instituição de Ensino:

Município: Paranaguá

Assunto: Aprovação do Estatuto do Conselho Escolar, conforme a Deliberação COMED XX/XX

A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral juntamente com o Conselho Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº069/07, art. 4º, emite o Parecer, resultado da análise do Estatuto do Conselho Escolar do (a)

, do município de Paranaguá.



O Estatuto do Conselho Escolar está de acordo com a Deliberação COMED nº XX/XX, com observância dos desígnios constitucionais, da LDB nº 9394/96 e demais legislações vigentes, sendo assim, somo de PARECER FAVORÁVEL a aprovação do mesmo a partir de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ do ano letivo de 20\_\_\_\_.

É O PARECER.

Paranaguá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

---

Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

---

Presidente do Conselho Municipal de Educação

#### Anexo B – Modelo de Ato Administrativo

ATO ADMINISTRATIVO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, fundamentos na Deliberação COMED nº \_\_\_\_/\_\_\_\_,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Parecer nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, que aprova o Estatuto do Conselho Escolar do (a)

---

, a partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor, a partir de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, revogada as disposições em contrário.





Paranaguá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

---

Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral

---

Presidente do Conselho Municipal de Educação